



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 21572/25

**EXERCÍCIO:** 2025

**SUBCATEGORIA:** Licitações

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**DATA DE ENTRADA:** 25/02/2025

**ASSUNTO:** Licitação - 00006/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**INTERESSADOS:** Allan Dillon Candeia de Macedo  
Fabricia Araujo Candeia



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**PROPOSTA**  
**DE PREÇO E DOCUMENTOS**

## PROPOSTA DE PREÇOS

À CPL – Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal de Quixaba

A empresa VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF (MF) nº 131.559.704-72 com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB, vem apresentar proposta, para execução na íntegra, dos serviços que motivam o objeto do presente contrato, conforme discriminação de trabalho propostos abaixo:

Estamos cotando os serviços discriminados, conforme planilha constante em nossa proposta, cujo preço total é de R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais).

No preço proposto, estão inclusas todas as despesas com mão-de-obra, deslocamentos, encargos sociais, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para execução completa dos serviços discriminados e seus anexos.

Declaramos que executaremos os serviços obedecendo, fielmente, o que estabelecem as orientações constates na proposta e no contrato a ser firmado.

Os preços dos serviços constantes em nossa proposta são fixos e irrevogáveis.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA - FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no	Mês	12	5.218,00	62.616,00

	cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.				
--	---	--	--	--	--

**Valor Proposta:** R\$ R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), sendo R\$ 5.218,00 por mês.

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias

**DADOS BANCÁRIOS:**

Número da conta bancária: 16.825-4

Número e nome da agência: 0151-1

Banco: conta corrente do Banco do Brasil S/A

Beneficiado: **VILSON LACERDA BRASILEIRO**

Patos - PB, 04 de janeiro de 2025.



**VILSON LACERDA BRASILEIRO**

CPF nº 131.559.704-72

OAB/PB Nº 4201



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Data: 07/01/2025**

Senhora Secretária,

À apreciação dessa Assessoria Jurídica, para realização de procedimento, conforme consulta e justificativa apresentadas, tendo em vistas tratar-se da contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**I. Da natureza jurídica do Parecer Jurídico**

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.**

**II. Da Inexigibilidade conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O art. 74, III da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a incidência da referida lei para os casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

### **III. Da Documentação para contratação por contratação direta**

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, geralmente, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

**III. Da habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais:**

Verifica-se que os documentos foram entregues de acordo com o solicitado, atendendo plenamente os requisitos exigidos no processo.

**IV. Dos documentos de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos:**

No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência, sendo justificado a ausência do estudo preliminar e análise de risco.

**V. Da autorização para abertura do procedimento:**

No presente caso a autorização foi devidamente realizada.

**VI. Demonstração e indicação dos recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumida.**

No presente caso há a demonstração de recursos disponíveis conforme despacho da secretaria de finanças.

**VII. Minuta do contrato:**

Da análise da minuta apresentada denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão, razão pela qual encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado.

**VIII. Parecer:**

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta assessoria, entende que é possível a contratação de empresa visando a prestação de serviços técnicos contábeis com notória experiência e especialização em contabilidade e gestão pública, o qual registra, analisa e interpreta os dados contábeis, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133 de 2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

**MIRIÃ OLIVEIRA ALVES CANDEIA**  
**OAB/PB 28.300**

À  
Secretaria de Administração de Quixaba/PB  
**NESTA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE 006/2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 59, incisos XXVI da Lei orgânica deste Município, nos autos do processo em epígrafe etc.:

**FUNDAMENTAÇÃO:** art. 72 e 74, v, da lei 14.133/21.

**OBJETO:** Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PBPB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores conforme proposta do a **pessoa física VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF nº 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB, com valor mensal de R\$ 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais) dando um valor global de R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais). RATIFICO** os termos do procedimento de contratação direta em epígrafe, por inexigibilidade de licitação, em harmonia com o douto parecer jurídico acostado pelo advogado que o subscreve.

Quixaba, 07 de janeiro de 2025.

**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
**PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**HOMOLOGAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE 006/2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 59, incisos XXVI da Lei orgânica deste Município, nos autos do processo em epígrafe, etc.:

Face ao cumprimento de todas as disposições legais, por parte da Comissão de Compras deste Município, e tendo em vista a documentação que instrui todo o processo em epígrafe, especialmente o Parecer Jurídico **HOMOLOGO** a decisão de julgou inexigível o processo de licitação de contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a pessoa física **VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF nº 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB, com valor mensal de R\$ 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais) dando um valor global de R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais).**

Junte-se o contrato firmado pelas partes;

Publique-se o extrato do contrato;

Quixaba, 07 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
**PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.**

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria de Finanças





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**  
**SETOR DE CONTABILIDADE**

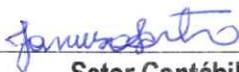
Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Cordialmente,

  
Setor Contábil

À  
Secretaria de Administração  
NESTA

**Janusa Cristina Gomes Sotero**  
**CT CRC/PB 5.481 - DIRETORA**  
Janusa Sotero Contabilidade Pública e Controle Ltda  
**CNPJ: 53.024.965/0001-80**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

**INEXIGIBILIDADE 006/2025**

Sr. Prefeito,

Pelo presente solicitamos de Vossa Excelência a competente autorização para a Comissão Municipal de Compras realizarem o procedimento legal, atendidas todas as exigências, objetivando a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**JUSTIFICATIVA:** A contratação dos serviços técnicos acima descritos é necessária diante da necessidade da Prefeitura em o assessoramento de uma empresa especializada em assessoria jurídica.

Segue em anexo o temo de referência.

Quixaba, 03 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria de Administração

Em S.r.  
ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO  
Prefeito Constitucional de Município de Quixaba - PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

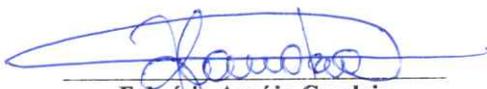
**RELATÓRIO**  
**INEXIGIBILIDADE 006/2025**

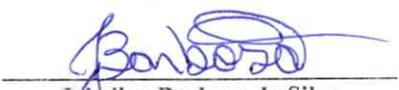
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado da Paraíba, tendo recebido da Exmo. Sr. Prefeito Municipal ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, **AUTORIZAÇÃO** para proceder a realização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores com o valor mensal de **RS 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais) dando um valor global de RS 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscientos e dezesseis reais)**. Considerando o que dispõe ao art. 72 e 75, inciso V da Lei 14.133/2021, entendemos que a Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, representada pelo seu Prefeito Constitucional, poderá contratar os serviços técnicos com notória experiência e especialização em assessoria jurídica em licitação e gestão pública com base no preço de mercado já mencionado.

À consideração superior.

Quixaba, 07 de janeiro de 2025.

  
Denis de Oliveira Lucena  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
Fabricia Araújo Candeia  
Membro da Comissão

  
Jaeline Barbosa da Silva  
Membro da Comissão



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

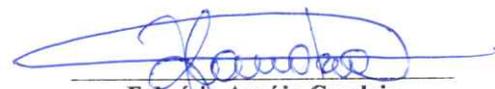
**RELATÓRIO**  
**INEXIGIBILIDADE 006/2025**

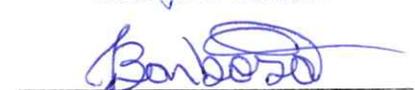
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado da Paraíba, tendo recebido da Exmo. Sr. Prefeito Municipal ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, **AUTORIZAÇÃO** para proceder a realização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores com o valor mensal de **RS 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais) dando um valor global de RS 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscientos e dezesseis reais)**. Considerando o que dispõe ao art. 72 e 75, inciso V da Lei 14.133/2021, entendemos que a Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, representada pelo seu Prefeito Constitucional, poderá contratar os serviços técnicos com notória experiência e especialização em assessoria jurídica em licitação e gestão pública com base no preço de mercado já mencionado.

À consideração superior.

Quixaba, 07 de janeiro de 2025.

  
Denis de Oliveira Lucena  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
Fabricia Araújo Candeia  
Membro da Comissão

  
Jaeline Barbosa da Silva  
Membro da Comissão



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.**

Cordialmente,

Secretaria de Finanças





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**  
**SETOR DE CONTABILIDADE**

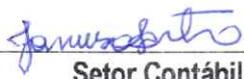
Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Cordialmente,

  
Setor Contábil

À  
Secretaria de Administração  
NESTA

**Janusa Cristina Gomes Sotero**  
**CT CRC/PB 5.481 - DIRETORA**  
Janusa Sotero Contabilidade Pública e Controle Ltda  
**CNPJ: 53.024.965/0001-80**



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/02/2025 às 23:36:42 foi protocolizado o documento sob o Nº 21572/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Quixaba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Fabricia Araujo Candeia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Número da Licitação: 00006/2025

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 07/01/2025

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Quixaba

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 62.616,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500), Outros Recursos Vinculados (899), Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 15

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 62.616,00

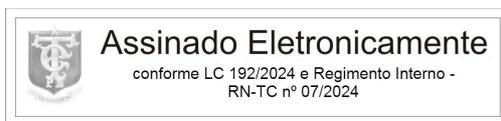
Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (Nome): Vilson Lacerda Brasileiro

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (CPF): 131.559.704-72

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	b08b32e88203b2409159046991af053e
Autorização da autoridade competente	Sim	4034494ff6121bb768b5ea0b73ade988
Estimativa da despesa	Sim	543d5968a1e2d2cecad61d8b1f17a234
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	97828ba9158fa45d299ac0b4e5e48117
Justificativa de preço	Sim	d49d9ccd8109ee2dc53ac50b7e4f8f87
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	d49d9ccd8109ee2dc53ac50b7e4f8f87
Previsão Orçamentária	Sim	543d5968a1e2d2cecad61d8b1f17a234
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Vilson Lacerda Brasileiro	Sim	16f63e82723adda08a4574e8d61ff2a6

**João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2025**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n° 033/2025.**  
**INEXIGIBILIDADE N° 006/2025**

Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Quixaba e **VILSON LACERDA BRASILEIRO, CPF n° 131.559.704-72.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os signatários, de um lado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ n° 08.881.567/0001-26**, com sede na Rua Francisco Pereira de Assis, n° 295, Bairro Centro – Quixaba - PB, doravante denominado simplesmente **CONSTITUINTE**, neste ato representado pelo Prefeito Constitucional o **Sr. ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, portador do CPF n° 038.974.314-32 e do outro lado, **VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF n° 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, n° 251, Centro – Patos/PB**, doravante denominado apenas **CONSTITUIDO**, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo nominado processo, e que se rege pela Lei Federal n° 14.133, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam e segue:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1** Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	V. MENSAL	V. ANUAL
01	SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA ASSESSORIA JURÍDICA - FUNÇÕES DESEMPENHADAS: Emissões de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de Projetos de Leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), Assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do	MÊS	12	RS 5.218,00	RS 62.616,00

Wilson Lacerda Brasileiro  
OAB/PB 4201  
CPF 131.559.704-72



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

	<p>Estado da Paraíba, caso sejam necessárias e não realizadas por outros profissionais, defesa do Município perante o Ministério Público Estadual e Federal, orientação no cumprimento dos percentuais constitucionais e infraconstitucionais, como FUNDEB, MDE, Saúde Pública, gastos de pessoal geral e específico. Elaboração de Plano de Cargos e Salários e Estatutos de Funcionários, inclusive do Magistério. Atendimentos virtuais e online (videoconferências), quando necessários, orientações em processos administrativos, para apurações de faltas cometidas por servidores e outros.</p>			
--	--	--	--	--

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO**

**2.1.** Para a execução dos serviços constantes na cláusula anterior, A CONTRATANTE pagará mensalmente a CONTRATADA, a importância de **R\$ 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais) dando um valor global de R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais) pelo período de 12 (doze) meses**, sendo descontados na fonte os impostos cabíveis na Legislação vigente.

**2.2.** A permanência da CONTRATADA e seus assessores junto a Sede da EDILIDADE, nos serviços de assessoria jurídica, correrão por conta da Edilidade, nas despesas de combustível, alimentação e pousada.

**2.3.** As despesas decorrentes de cursos de capacitação, palestras e eventos em representação ao município, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

**2.4.** A **CONTRATANTE** se obriga a realizar o pagamento da importância ajustada acima até o último dia de cada mês a **CONTRATADA**.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

As mensalidades correrão por conta do Orçamento Programa da CONTRATANTE, em observância a Classificação Institucional, Funcional-Programática e Categorias Econômicas cabíveis: AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**4. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE E DA FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO**

O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, tendo prazo de duração de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura deste, sem interrupção, podendo ser prorrogado por aditivo conforme acordo das partes (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

  
  
**Wilson Lacerda Brasileiro**  
**OAB/PB 4201**  
**CPF 131.559.704-72**



## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

#### **5. CLÁUSULA QUINTA – DO SUPORTE LEGAL**

O presente contrato é firmado de acordo com as normas da Lei nº 14.133/2021.

#### **6. CLÁUSULA SEXTA – DA NÃO VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Registre-se que o presente contrato não configura qualquer relação de emprego, eis que estão ausentes os requisitos básicos para este mister.

#### **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, poderá a CONTRATANTE aplicar à CONTRATADA, garantindo prévia defesa, as seguintes penalidades:

- 1) Advertência
- 2) Multa
- 3) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal
- 4) Caso o pagamento não seja efetuado no prazo previsto no contrato, a Administração estará sujeita a multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor total da Fatura
- 5) O atraso injustificado na entrega do material, sujeitará o contratado a multa no valor de 5% (cinco por cento) no valor da parcela.

#### **8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO**

**8.1** A contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 113, incisos de I à IX e §2º, INC, I à V, da Lei nº 14.133/2021, sem que caiba a contratado direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 137, da Lei nº 14.133/2021).

**8.2** Pelo não cumprimento das obrigações previstas no Processo citado, pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá rescindir este Contrato, independentemente de qualquer interpelação Judicial ou extrajudicial e do pagamento de qualquer indenização.

**8.3** O não cumprimento, o cumprimento irregular ou lento, a paralisação ou atraso injustificado dos serviços;

**8.4** A subcontratação total ou parcial, exceto se admite no Processo, obtida prévia autorização escrita da CONTRATANTE;

**8.5** O cometimento reiterado de faltas no seu fornecimento constatada pela CONTRATANTE.

#### **9. CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO**

Este instrumento poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, respeitadas as disposições legais.

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**10.1.** Prestar os serviços solicitados pela CONTRATANTE em até 10 (Dez) dias, de acordo com o pedido solicitado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**10.2.** A CONTRATADA obriga-se a refazer qualquer serviço que não atenda ao exigido no pedido, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORNECIMENTO DE MATERIAL**  
A CONTRATANTE fornecerá a CONTRATADA todos os materiais de expediente, bem como, os elementos necessários para a execução dos serviços contratados.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO DE ELEIÇÃO DO CONTRATO**

As partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Patos/PB para dirimir quaisquer dúvidas de questões que não possam ser resolvidas amigavelmente, abdicando de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Quixaba PB, 08 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Quixaba  
ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO  
PREFEITO  
CONSTITUINTE

**Vilson Lacerda Brasileiro**  
OAB/PB 4201  
CPF 131.559.704-72

\_\_\_\_\_  
VILSON LACERDA BRASILEIRO  
CPF nº 131.559.704-72  
CONSTITUIDO

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**ORDEM DE SERVIÇO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**

Pelo presente, fica **AUTORIZADA** a pessoa física **VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF nº 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB**, classificada na cotação de preços objeto da licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025** para a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Portanto fica **NOTIFICADO E AUTORIZADO** a executar os serviços atendendo ao objeto deste certame, conforme condições estabelecidas no contrato firmado.

Quixaba-PB, 08 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
**PREFEITO**

Recebi em 08/01/25

**Vilson Lacerda Brasileiro**  
**OAB/PB 4201**  
**CPF 131.559.704-72**

\_\_\_\_\_  
**VILSON LACERDA BRASILEIRO**  
**CPF nº 131.559.704-72**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**

**INSTRUMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Quixaba/PB

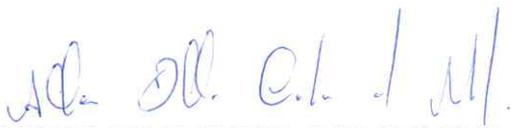
**CONTRATADO:** **VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF nº 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB.**

Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VALOR GLOBAL:** **RS 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais), dando um valor mensal de RS 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais).**

**PRAZO:** **08/01/2025 até 31/12/2025**

Quixaba, 08 de janeiro de 2025.

  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
**PREFEITO**

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**

**INSTRUMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Quixaba/PB

**CONTRATADO: VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, CPF nº 131.559.704-72, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro – Patos/PB.**

Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**VALOR GLOBAL: R\$ 62.616,00 (sessenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais), dando um valor mensal de R\$ 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais).**

**PRAZO: 08/01/2025 até 31/12/2025**

**Publicado por:**

Allane Candeia de Macedo Guedes

**Código Identificador:45794917**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 20/02/2025. Edição 3812

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 05/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **ALESSON CANDEIA DE LUCENA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETÁRIO (A) ADJUNTO DE FINANÇAS E TESOUREARIA**, no órgão da Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças e Tesouraria da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 06/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA- PB**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Denis de Oliveira Lucena, matrícula nº 601**
- II. PREGOEIRO: Fabricia Araújo Candeia, matrícula nº 988**
- III. EQUIPE DE APOIO:**
  - a) Denis de Oliveira Lucena, matrícula nº 601
  - b) Jakeline Barbosa da Silva, matrícula nº 1176

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

**Art. 2º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

**Art. 3º.** Designar a servidora **MARIA ADRIANA BARBOSA SILVA**, como Gestora de Contratos.

**Art. 4º.** Designar como Fiscal de Contratos os servidores:

a) Valmir Gomes de Souza, CPF nº 041.708.204-52, farmacêutico – Fiscal de Contratos da Secretaria de Saúde.

b) Alesson Candeia Lucena Fiscal de Contratos das demais secretarias.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 07/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**, no órgão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 08/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **THAISA RENATA DA SILVA COSTA LACERDA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no órgão da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025**

Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.**

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria de Finanças





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**  
**SETOR DE CONTABILIDADE**

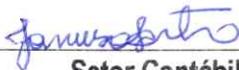
Em, 07 de janeiro de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

AÇÃO E ELEMENTO DE DESPESA: 02.020 Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento; 04 122 2002 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento - ELEMENTO DE DESPESA: 15000000 Recursos não vinculados de Impostos; PROCURADORIA - 3390.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 0 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Cordialmente,

  
Setor Contábil

À  
Secretaria de Administração  
NESTA

**Janusa Cristina Gomes Sotero**  
**CT CRC/PB 5.481 - DIRETORA**  
Janusa Sotero Contabilidade Pública e Controle Ltda  
**CNPJ: 53.024.965/0001-80**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
 Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 131.559.704-72

Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 349761 SSP PB

Data de nascimento: 02/05/1957

Nome da mãe: ONEIDE LOPES LIMA

Nome do pai: IRINEU SILVA DE LACERDA

**Certidão emitida** às 18:22 de 23/01/2025.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **B4Vi.yRWP**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
 Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis, ativos, originários no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 131.559.704-72

Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 349761 SSP PB

Data de nascimento: 02/05/1957

Nome da mãe: ONEIDE LOPES LIMA

Nome do pai: IRINEU SILVA DE LACERDA

**Certidão emitida às 18:22 de 23/01/2025.**

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE2G.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **1HoY.21T0**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DA PARAÍBA**

**CERTIDÃO 202400362697**

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) VILSON LACERDA BRASILEIRO encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 4201 desde 12/07/1985.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 27/12/2024 13:43:00

**Código de  
Identificação:f4b36756e7a88d5b8457d75189ef3bc119b4b9e5ff20f25996cebb40e77e7f4a**



CÉU PALMEIRA  
Serviço Registral  
Município de Céu Palmeira Monteiro Felipe  
- OFICIAL DO REGISTRO CIVIL -

*Céu Palmeira*

# SERVIÇO REGISTRAL

## REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

RUA RUI BARBOSA, EDF. JOÃO ALVES, SALA-02, CENTRO, CEP-58700-060  
TELE(FAX)-(0XX83) 3421-2990  
PATOS - PARAÍBA

### - CERTIDÃO DE CASAMENTO -

CERTIDÃO N.º20.913

Certifico que, às fls.n.º162, do livro n.ºB 61, destinado ao **Registro de casamento** consta o termo de casamento do Senhor VILSON LACERDA BRASILEIRO e da Senhora LUCIANA SANTOS DA COSTA, que passou a chamar-se LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, realizado aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007, perante o Dr. Juiz. Gilberto de Medeiros Rodrigues, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, O nubente é natural da cidade de Piancó PB, profissão advogado, nascido aos 02 dias do mês de maio de 1957, filho de Irineu Silva de Lacerda e de Oneide Lopes Lima, a nubente é natural da cidade de Caicó RN, profissão contadora, nasceu aos 14 dias do mês de outubro de 1979, sendo filha de José Omar de Souza e de Eufrazia da Costa Araújo, Foram testemunhas as constantes do termo.

O referido é verdade. Dou fé!

Patos (PB), 08 de fevereiro de 2007.

*Phillipe Palmeira Monteiro Felipe*

CÉU PALMEIRA  
Serviço Registral  
Phillipe Palmeira Monteiro Felipe  
- 2º SUBSTITUTO -



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**

# CERTIDÃO

CÓDIGO: FAE2.1BF7.9500.AB35

Emitida no dia 23/01/2025 às 18:10:36

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 131.559.704-72

R.G. : 349761 - SSP/RN

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
 Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos, originários no 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 131.559.704-72  
 Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 Nacionalidade: BRASILEIRO  
 Estado civil: CASADO  
 Documento de identificação: REGISTRO GERAL 349761 SSP PB  
 Data de nascimento: 02/05/1957  
 Nome da mãe: ONEIDE LOPES LIMA  
 Nome do pai: IRINEU SILVA DE LACERDA

**Certidão emitida** às 18:22 de 23/01/2025.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: CPJ, PJE2G.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **78LPv1/F**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
 Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 131.559.704-72

Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 349761 SSP PB

Data de nascimento: 02/05/1957

Nome da mãe: ONEIDE LOPES LIMA

Nome do pai: IRINEU SILVA DE LACERDA

**Certidão emitida** às 18:22 de 23/01/2025.

Validade 30 dias

- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SEEU.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **x6Zr.3nke**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO  
CPF: 131.559.704-72  
Certidão nº: 4223353/2025  
Expedição: 23/01/2025, às 17:59:37  
Validade: 22/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **131.559.704-72**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VILSON LACERDA BRASILEIRO**  
**CPF: 131.559.704-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 18:07:05 do dia 23/01/2025 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 22/07/2025.

Código de controle da certidão: **7EAF.9D78.9DC6.D1A2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2158238720



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

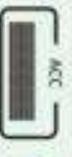
2 e 1 NOME E SOBRENOME  
VILSON LACERDA BRASILEIRO

1º HABILITAÇÃO  
02/07/1986

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
02/05/1957, PIANCO, PB

4a DATA EMISSÃO  
08/06/2022

4b VALIDADE  
07/06/2027



D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF  
349761 SSP PB

4d CPF  
131.559.704-72

5 Nº REGISTRO  
02312911409

9 CAT HAB  
B

6 NACIONALIDADE  
BRASILEIRO

7 FILIAÇÃO  
IRINEU SILVA DE LACERDA

8 ASSINATURA DO PORTADOR  
ONEIDE LOPES LIMA



BR

7 ASSINATURA DO PORTADOR



2158238720

9	ACC		10		11		12	
	A							
	A1							
	B				07/06/2027			
	B1							
	C							
	C1							
9	D		10		11		12	
	D1							
	BE							
	CE							
	C1E							
	DE							
	D1E							

12 observações

LOCAL  
JOAO PESSOA, PB

PARAÍBA

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 25586418173  
 PB045288291

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.163 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

Classificação: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: TRIFASICO  
RESIDENCIAL/RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 380 Lim. min.: 350 Lim. max.: 399

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Conjuge LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA

RUA VIDAL DE NEGREIROS 251 - CENTRO  
CEP 58700000 - PATOS / PB (AG: 118)

Roteiro: 01-0118-015-3380

CPF/CNPJ/RANI: 131.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

**CÓDIGO DO CLIENTE**  
**5/20231-7**  
**CÓDIGO DA INSTALAÇÃO**  
**00008786931**

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JAN/2025	10/01/2025	R\$ 888,45



**NOTA FISCAL N° 048.256.680 - SÉRIE :001**  
**DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 03/01/2025**  
Consulte pela Chave de Acesso em  
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>  
Chave de Acesso  
2525 0109 0951 8300 0140 6600 1048 2566 8020 7519 9263

**EMITIDO EM CONTINGÊNCIA**  
**Pendente de Autorização**

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 11/2024): R\$ 378,92  
- Perdas do Ramal: 1 kWh - Caixa CP Rede fora de foco

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	N° Dias	Próxima Leitura
	04/12/2024	03/01/2025	30	04/02/2025

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant	Preço unit c/ tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/ Cofins (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Consumo em kWh	KWH	1060	0,782930	829,91	40,36	829,91	20	165,98	0,588270
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				38,82	0,00	0,00	0	0,00	
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA				19,72	0,00	0,00	0	0,00	
PARCELA COMPENSADA 06/6									
<b>TOTAL:</b>				<b>888,45</b>	<b>40,36</b>	<b>829,91</b>		<b>165,98</b>	

**CONSUMO FATURADO**

Mês	Consumo (kWh)	N° DIAS FAT
JAN/24	580	31
FEB/24	1.061	28
MAR/24	1.271	32
ABR/24	994	30
MAI/24	993	30
JUN/24	990	32
JUL/24	1.056	30
AGO/24	851	29
SET/24	1.077	32
OCT/24	1.030	31
NOV/24	1.056	28
DEZ/24	1.784	33
JAN/25	1.060	30
Média	1062	

\* Faturamento pela média/mínimo

Tribute	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
PIS/PASEP	663,92	1,0845	7,20
COFINS	663,92	4,9955	33,16
ICMS	829,91	20,00	165,98

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
00008786931	kWh	Total	105340	106401	1	1060

**Situação de Débitos** **FATURAS EM ATRASO**

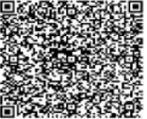
---

**CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00000202317**  
Esta NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA fica disponível para pagamento a partir de 03/01/2025

Prezado cliente, a partir de agora sua fatura será emitida para pagamento via PIX.  
É rápido, seguro e pode ser pago por qualquer aplicativo de sua preferência, assim como o boleto.  
Para pagar, basta apontar a câmera do celular para a imagem acima utilizando seu aplicativo bancário.

**PAGUE POR PIX**

- 1 Abra o app do seu banco.
- 2 Selecione "PIX".
- 3 Aponte a câmera para o QR Code.
- 4 Confirme o pagamento.





**VILSON LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM O NOME DE FANTASIA LACERDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, APRESENTA COMO PROFISSIONAL:**

**VILSON LACERDA BRASILEIRO**

Qualificação: Brasileiro, casado, 65 anos, advogado portador da OAB/PB nº 4.201

Endereço: Rua Vidal de Negreiros, número 251

Centro – Patos – PB

Telefone: (83)9.9610-3474 (zap)

E-mail: [wilsonadvogado@hotmail.com](mailto:wilsonadvogado@hotmail.com)

**FORMAÇÃO**

- CURSO 1º GRAU: 1ª à 8ª série; 1ª à 3ª série no Grupo Escolar Gonçalo Ponte, em Piancó - PB, e da 4ª à 8ª série no Colégio Diocesano de Patos, no período de 1969 a 1975.
- CURSO COLEGIAL OU EQUIVALENTE: Escola: 1ª, 2ª e 3ª série no Colégio Pedro Aleixo, cidade Patos-PB, no período de 1976 a 1978.

• **CURSO SUPERIOR**

- UNIVERSIDADE: Universidade Federal da Paraíba.
- FACULDADE: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal da Paraíba, Campus VI, Sousa.
- CURSO: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito)

PERÍODO: 1979/2 a 1983/1

- UNIVERSIDADE: Universidade Estadual da Paraíba.
  - FACULDADE: De Educação, Letras e Ciências Sociais
  - CURSO: Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de 2º Grau – Esquema I –
- PERÍODO: 1989/2 a 1990/2
- Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública – Universidade Potiguar - RN, conclusão em 2006.

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Imaculada - PB
- PERÍODO: dezembro de 1983 a dezembro 1996 e de janeiro de 2013 a dezembro a 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2012. Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB

PERÍODO: fevereiro de 1997 a dezembro de 2000 e janeiro de 2005 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Matureia - PB  
PERÍODO: janeiro de 2001 a dezembro de 2008.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB  
PERÍODO: janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIAMENTO: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB  
PERÍODO: janeiro de 2001 a agosto de 2016.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de

aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Passagem - PB  
PERÍODO: janeiro de 2006 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Desterro - PB  
PERÍODO: fevereiro de 1995 a dezembro de 2012.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PB  
PERÍODO: 2005 a fevereiro de 2020; janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e

Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB  
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

- ESTABELECIMENTO: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB  
PERÍODO: Janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.

CARGO: Advogado/Assessor Jurídico

FUNÇÃO DESEMPENHADA: Emissão de pareceres administrativos, acompanhamentos de atos da Gestão Municipal, elaboração de projetos de leis, elaboração de Decretos Administrativos, assessoria na elaboração de atos administrativos no âmbito do Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais, defesa do Município extra e judicialmente (defesa cível, defesa trabalhista, recursos e acompanhamentos dos mesmos para os Tribunais), assessoria na área administrativa orientando o Prefeito e Secretários Municipais no cumprimento das leis e realizações de eventuais sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como orientação de aplicação correta de recursos municipais e de Convênios, defesa do Prefeito perante Pleno e Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defesa do Município e do Prefeito perante o Ministério Público Estadual e Federal.

## **QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

---

- ASSUNTO: I Semana do Meio Ambiente de Patos  
ENTIDADE: Universidade Federal da Paraíba.

PERÍODO: 05 a 10 de junho de 1988.

- ASSUNTO: IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos

ENTIDADE: Secretaria de Controle da Despesa Pública da Paraíba

PERÍODO: 23 e 24 de Setembro de 1993

- ASSUNTO: III Encontro Paraibano de Direito e Processo do Trabalho

ENTIDADE: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e OAB/PB

PERÍODO: 25 a 27 de Setembro de 1997

- ASSUNTO: Seminário Sobre Direito Eleitoral

ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba

PERÍODO: 05 a 06 de Abril de 2000

- ASSUNTO: Debate Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal

ENTIDADE: Federação das Associações de Municípios da Paraíba

PERÍODO: 28 de Abril 2000

- ASSUNTO: Destaque na Advocacia

PERÍODO: 1985

- ASSUNTO: Título de Honra ao Mérito

PERÍODO: 1986

- ASSUNTO: PRÊMIO MÉRITO EMPRESARIAL

PERÍODO: 2016 a 2024

Patos – PB, 04 de janeiro de 2025.

**VILSON LACERDA BRASILEIRO – ADVº**  
**OAB/PB 4201**

## DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE DESTERRO – PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Cônego Florentino, nº 01, Centro de Desterro – PB, pelo Prefeito **DILSON DE ALMEIDA**, brasileiro, Prefeito de Desterro, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite Ferreira, nº 22, Desterro - PB, (Prefeito de Desterro entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012 – dois mandatos consecutivos), declara para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba Desterro, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Desterro, nos períodos compreendidos de 1995 até dezembro de 2012, iniciando seus trabalhos na gestão do Prefeito João Leite de Almeida, este gestor de 1997 a 2004, e, por último, na nossa gestão entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Desterro (PB), 28 de dezembro de 2012.



**DILSON DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal de Desterro

DESTERRO - CARIMBO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Recibido por meio eletrônico em 28/12/2012  
Dilson de Almeida  
Prefeito - Desterro - PB  
Substituto: José Domingos de Sousa  
E-mail: P3349.DA@PM.DESTERRO.PB  
Cela Fiscal: 45.000401-000000000000  
Assessoria: Site: http://www.desterro.pb.gov.br



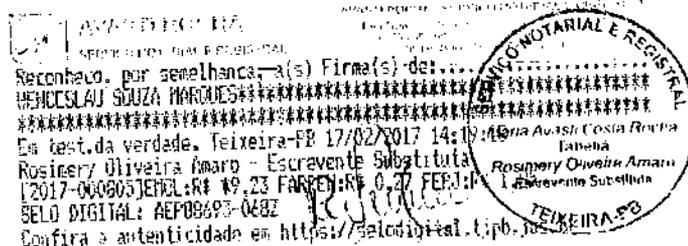
## CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de **1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012**, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.



**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
Prefeito Municipal de Teixeira





ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

**CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

**MUNICÍPIO DE IMACULADA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Antônio Caetano, nº 92, Centro de Imaculada - PB, pelo seu atual Prefeito **ALDO LUSTOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Imaculada entre janeiro de 2013 até o presente momento), residente e domiciliado na Rua José Lustosa Ribeiro, s/n, Bairro São José, **certifica** para os devidos fins que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na Rua Vidal de Negreiros, nº 251, Centro de Patos - PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Imaculada, conforme arquivos, no período compreendido entre **dezembro de 1983 a dezembro de 1996**, e, de **janeiro de 2013 até dezembro de 2018**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, sendo esta no período de 2013 até 2018, sempre atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima certificadas.

Imaculada (PB), 21 de dezembro de 2018.

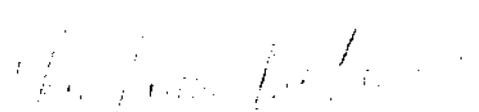
  
**ALDO LUSTOSA DA SILVA**  
 Prefeito

 ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE IMACULADA  
 ALDO LUSTOSA DA SILVA  
 Prefeito Municipal  
 Imaculada - PB  
 21/12/2018 12:49:18  
 Em test. da verdade. Patos-PB 21/12/2018 12:49:18  
 MANUELA SOUZA DE ANDRADE XAVIER - Escriturária  
 (2018-013202)EPMOL:R\$ 49,46 FAREM:R\$ 0,28 FEPJ:R\$ 1,90 ISS:R\$ 0,47  
 SELLO DIGITAL: AHY07540-GHAK  
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

## DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE MATUREIA – PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça José Alves da Costa, nº 75, centro de Maturéia – PB, pelo seu atual Prefeito JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Maturéia entre janeiro de 2001 e dezembro de 2008), residente e domiciliado na Avenida José Jerônimo, nº 285, Centro de Maturéia, declara para os devidos fins que o advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Maturéia (PB), 30 de dezembro de 2008.

  
**JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA**  
 Prefeito Municipal de Maturéia



CARTÓRIO CARLOS FRIGUEIRO  
 Rua Cerequino Filho, 170, Centro - Patos - PB - Cep: 53200-290 - Telefone: (33) 3421-3400  
 Tele/fax: (33) 3421-3701/3421-3408  
 E-mail: contato@carlostrigueiro.com.br

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) de  
**JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA.**

Data: PB 15/02/2017  
 Em testemunho da verdade, Dou fé.  
 Escrivão: CLARA BOTANE COSTA DE MOURA SILVA  
 Selo Digital: AES34354-PROV  
 Confira em <http://portaldigital.tjpb.jus.br>

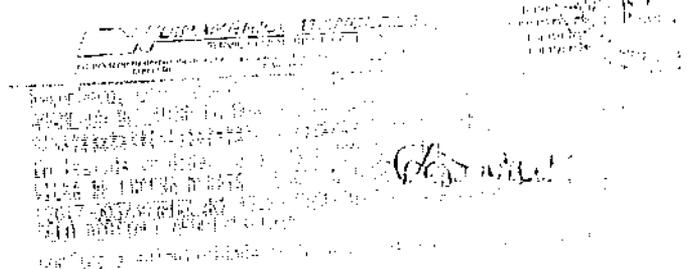
Fiel R\$0,21 ISS R\$0,20 Farpas R\$0,27 FmJ R\$1,70 MP R\$0,15

**CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

**MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Raimundo Silva, nº 302, Centro de Passagem – PB, pelo Prefeito **AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA**, brasileiro, casado, agente político (Prefeito de Passagem entre janeiro de 2006 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Rua Raimundo Silva, nº 282, Centro de Passagem, na condição de Prefeito de Passagem, **CERTIFICA** para os devidos fins que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Maturéia, no período compreendido entre **janeiro de 2006 a dezembro de 2012**, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa, inclusive com defesa oral e aprovação de todas as contas do referido período junto ao TCE/PB. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Passagem (PB), 28 de dezembro de 2012.

  
**AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA**  
 Prefeito Municipal de Passagem



CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO  
TÉCNICA

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Romão Wanderley, nº 61, Centro de São José de Espinharas - PB, pelo Prefeito **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado alternativamente na Fazenda Bonita, São José de Espinharas - PB, (Prefeito de São José de Espinharas entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008), e, novamente Prefeito de São José de Espinharas a partir de 2013), certifica para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos - PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de São José de Espinharas, nos períodos compreendidos de 2001 a 2008 (gestão de Paulo Trigueiro Caroca), 2009 a 2012 (gestão de Emanoel Vilar Wanderley da Nóbrega) e de janeiro de 2013 até 31 de agosto de 2016, gestão do declarante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TRF4, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

São José de Espinharas (PB), 31 de agosto de 2016.



**RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**  
Prefeito Municipal de São José de Espinharas

## DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE TÉCNICA

Eu **ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**, brasileira, divorciada, Agente Político, residente e domiciliada alternativamente Rua Miguel Mota, nº 267, Jardim Guanabara, Patos – PB, e, Sítio Pé de Serra, Município de São José do Bonfim (Prefeita de São José do Bonfim entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim – PB, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de São José do Bonfim - PB, nos períodos compreendidos entre ano de 2002 até dezembro de 2008 (gestão de Miguel Mota Victor), de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 (gestão de Esaú Raul A. da Nóbrega), e, na atual gestão, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

São José do Bonfim (PB), 27 de novembro de 2015.

  
**ROSALBA GOMES DA NÓBREGA**  
Prefeita Municipal de São José do Bonfim

## DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua São José, nº 35, Centro de Cacimbas – PB, pelo Prefeito **NILTON DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, residente e domiciliado na Rua Caíco, s/n, Cacimbas - PB, (Prefeito de Cacimbas entre janeiro de 1997 a dezembro de 2004), e, novamente prefeito de Cacimbas entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, **declara** para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimbas, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimbas, no período compreendido entre **janeiro de 1997 a dezembro de 2012**, ou seja, durante três mandatos do Declarante, e, um mandato de Geraldo Paulino Terto, pois, quatro mandatos consecutivos, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde nos períodos de 1997 a 2004 e 2009 a 2011, gestão do Declarante, com

todas as contas apreciadas e aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando e Declarado de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Cacimbas (PB), 28 de dezembro de 2012.



**NILTON DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal de Cacimbas**

**CARLOS ULYSSES** SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E  
REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL  
Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58030-000  
Fone: (83) 3223-2280 - TITULAR: **Edi. Walter Ulysses de Carvalho**

Reconheço por Autenticidade a firma de **NILTON DE ALMEIDA** conforme autógrafo arquivado 38006, dou-  
fe  
João Pessoa-PB, 16.02.2012, Josivalde Joaquim de Santaluz  
Escrivente

Selo: AFP33518-WRBF, consulte em  
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

**INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado no Sítio Carnaúba dos Borges, s/n, zona rural de Cacimba de Areia - PB, (Prefeito de Cacimba de Areia entre janeiro de 2005 a dezembro de 2012), declaro para os fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB, prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Cacimba de Areia, nos períodos compreendidos de 1997 a 2004 (dois mandatos da gestão de Egilmário Silva Bezerra), fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, com atuação de forma satisfatória e eficaz, do profissional declarado, que possui experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Cacimba de Areia (PB), 28 de dezembro de 2012.

  
**INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal de Cacimba de Areia

## CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Cassiano Rodrigues, nº 05, Centro de Teixeira/PB, pelo Prefeito **WENCESLAU SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, agente político (Prefeito de Teixeira entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012), residente e domiciliado na Teodoro Nunes da Costa, nº 11, Centro de Teixeira, na condição de Prefeito de Teixeira, **certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários, que pesquisando nos arquivos da Prefeitura Municipal de Teixeira, consta que o advogado **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/PB 4201, com escritório situado na cidade de Patos – PB prestou serviços na assessoria jurídica e advocacia da Prefeitura de Teixeira, nos períodos compreendidos de **1997 a 2000, 2005 a 2008 e de janeiro de 2009 a dezembro de 2012**, gestão do Certificante, fazendo orientações dos atos administrativos, defesas jurídicas, e, defesas junto ao TCE/PB, onde, no mencionado período todas as contas foram aprovadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, atuando de forma satisfatória e eficaz, com experiência própria na área administrativa. Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas.

Teixeira (PB), 28 de dezembro de 2012.



**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
Prefeito Municipal de Teixeira



AVASTI ROLIM  
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:  
WENCESLAU SOUZA MARQUES  
Em test. da verdade. Teixeira-PB 17/02/2017 14:10:10  
Rosimery Oliveira Amaro - Escrevente Substituta  
[2017-030003]UFPEL:R# 19,23 FARENHE: 0,27 FEFJIM  
SELO DIGITAL: AEP88693-0682  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.ufpe.br>

NOTÁRIO PÚBLICO  
TEIXEIRA - PB



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

# Certificado

CERTIFICAMOS QUE VILSON LACERDA BRASILEIRO

CONCLUIU O CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROF. DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – “ESQUEMA I”, REALIZADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, DURANTE O PERÍODO DE 05/12/89 A 14/09/90, COM 735 HORAS-AULA, TENDO SIDO APROVADO(A) COM A MÉDIA 9,3 ( NOVE VÍRGULA TRÊS )

CAMPINA GRANDE, 14 DE setembro DE 19 90

Sirany Medeiros Henriques  
PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

[Assinatura]  
REITOR

Vilson Lacerda Brasileiro  
CONCLUINTE

## CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2.º GRAU – "ESQUEMA I"

## - HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente .....	45	03	9,3
Psicologia Educacional I .....	60	04	9,7
Psicologia Educacional II .....	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2.º Grau (I) .....	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional .....	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2.º Grau (II) .....	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2.º Grau .....	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros .....	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO .....	300	20	9,3
.....	.		
.....			
.....			
<b>C/HORÁRIA TOTAL</b>	<b>735</b>	<b>49</b>	<b>-</b>
<b>HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO</b>		<b>MÉDIA GERAL</b>	<b>9,3</b>

OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS



# CERTIFICADO

Certificamos que WILSON LACERDA BRASILEIRO  
participou do I SEMANA DO MEIO AMBIENTE DE PATOS  
na qualidade de COLABORADOR, realizado por este Programa, com  
a colaboração do DEPTº DE ENGENHARIA FLORESTAL/CSTR/PRAC/COPREX  
no período de 05 a 10 de junho de 1988.

João Pessoa, 01 de julho de 1988

*Josimar de Lima Viana*  
**Josimar de Lima Viana**

Pró-Reitor para Assuntos Comunitários

*Regina Rodriguez Botto Targino*  
**Regina Rodriguez Botto Targino**  
Coordenadora do Programa  
Coordenadora da COPREX/PRAC

*[Assinatura]*

Coordenador da Atividade

# ROTARACT CLUB DE PATOS

DISTRITO-450



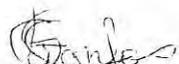
## "HONRA AO MÉRITO"

D  
I  
P  
L  
O  
M  
A

Através da sua Avenida de Serviços Profissionais, confere o presente  
 DIPLOMA a(o) Senhor(a) Bacharel VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 pelo reconhecimento de sua brilhante  
 atuação Profissional, através da qual colabora com o desenvolvimento da  
 nossa Cidade, oferecendo edificante exemplo a ser seguido.

Patos (PB), 20 de DEZEMBRO de 19 96

  
 Presidente do ROTARACT CLUB

  
 Secretário

  
 Diretor da Avenida de Serviços Profissionais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

# CERTIFICADO

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do IIIº ENCONTRO PARAIBANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no período de 25 a 27 de Setembro de 1997, com duração de 15 (quinze) horas, na cidade de Patos-PB.

Patos, 27 de Setembro de 1997.

  
RUY ELOY

Presidente da AMATRA XIII

  
JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

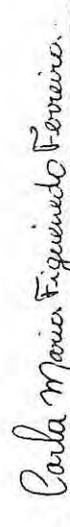
Presidente da OAB-PB - Subseção de Patos

O/A Sr. (a) VILSON LACERDA BRASILEIRO

**participou do IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos, no período de 23 e 24 de setembro de 1993, totalizando 16 horas.**

**Campina Grande, 24 de setembro de 1993**

  
Milton Gomes Soares  
Secretário

  
Carla Figueiredo Ferreira  
Diretora Administrativa



# Certificado

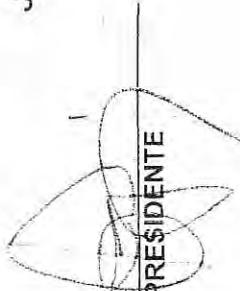
Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Debate Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

No(s) Dia(s) 28 de Abril de 2000 - Duração: 8h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 28 de abril de 2000

  
PRESIDENTE



**FAMMUP**

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

# Certificado

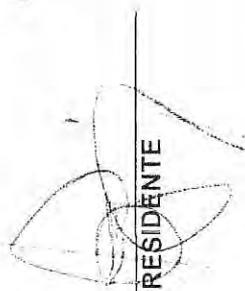
Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Seminário Sobre Direito Eleitoral

No(s) Dia(s) 5 e 6 de abril de 2000 - Duração: 15h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 5 de abril de 2000

  
PRESIDENTE



**FAMMUP**

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**

**P. O. P. P. PB - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA DE PATOS - PB**

X Baile de Gala das Personalidades  
da Paraíba

" A ÚNICA PESQUISA CREDENCIADA "

**Certificado**

**"HONRA AO MÉRITO"**

**DESTAQUE**

**- 85 -**

Confere ao Sr.: *Wilson Lacerda*

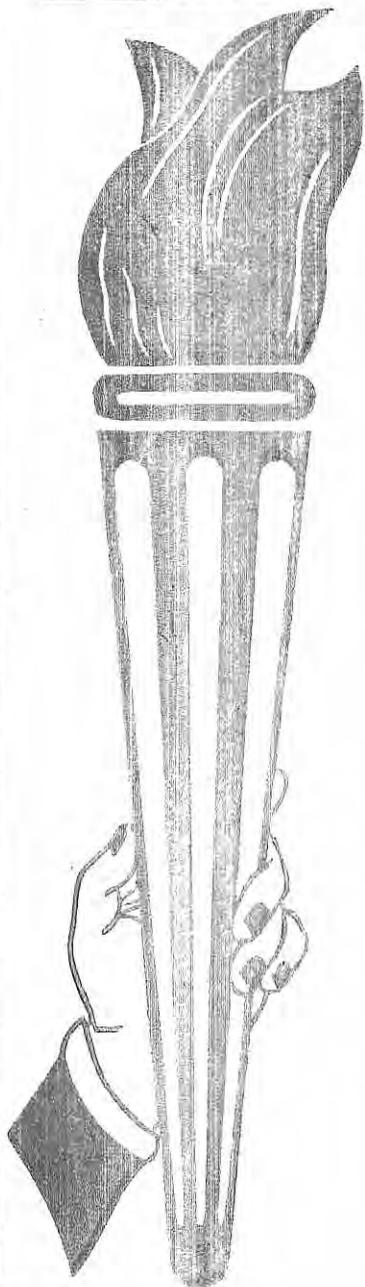
Na Atividade de: *Advogado*

Especificação: *Destaque do Ano*

*PATOS-PB, 05 de Outubro* de 19 *85*

*Joacil Martins Pereira*  
DIRETOR-PRESIDENTE DA "JOMAPE" e CRONISTA SOCIAL

*Outorgado*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
UNIVERSIDADE POTIGUAR

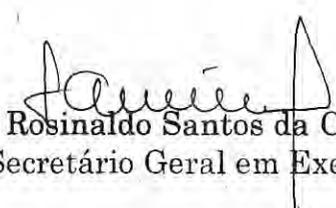
## CERTIFICADO

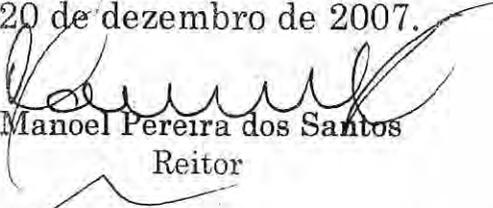
O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, certifica que

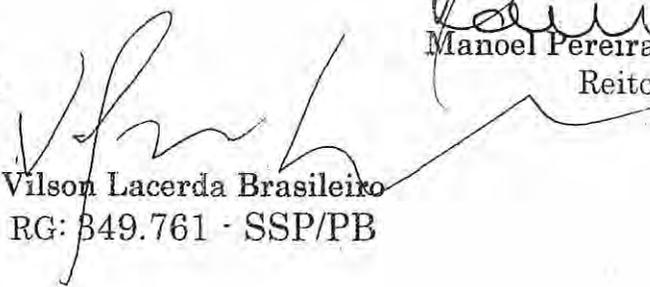
*Vilson Lacerda Brasileiro*

nacionalidade brasileira, natural de Piancó, PB, nascido em 02 de maio de 1957, concluiu com êxito o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, realizado em Patos, PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Natal, 20 de dezembro de 2007.

  
Rosinaldo Santos da Costa  
Secretário Geral em Exercício

  
Manoel Pereira dos Santos  
Reitor

  
Vilson Lacerda Brasileiro  
RG: 849.761 - SSP/PB



A Universidade Potiguar declara que o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública foi criado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Potiguar, através da Resolução 002/2003 – ConSUni/UnP, em 05 de fevereiro de 2003, atendendo ao que determina a Resolução 001/2001 – CES/CNE de 03/04/2001 para Cursos de Pós-Graduação "latu sensu".

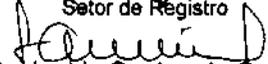
### UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

Mentida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC  
Credenciada através do Decreto Presidencial de 19/12/96.  
Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/96, Seção 1.

Certificado registrado no Livro  
nº 02, fls. 031v, sob nº 5160  
Processo nº 941/2007

Setor de Registro, 20/12/2007.

  
Valde César da Silva  
Setor de Registro

  
Rosinaldo Santos da Costa  
Secretário Geral em Exercício

**Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas**  
**Curso: Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública**  
**Coordenador: Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.**  
**Vilson Lacerda Brasileiro - Identidade nº 349.761 - SSP/PB**

DISCIPLINAS	PROFESSORES	C/H	NOTA
Direito Constitucional	Marcello Toscano de Brito – M. Sc	30	10,0
Ciência Política	Pierre Andrade Bertholet – M. Sc.	30	9,8
Teoria Geral do Direito e do Estado	Eduardo Ramalho Rabenhorst – Dr.	30	8,0
Oratória, Técnicas de Comunicação e Apresentação	Paulo Bizerra Wanderley – Esp.	30	9,5
Direito Administrativo	Manoel Alexandre Cavalcante Belo – Dr.	30	9,0
Qualidade e Eficácia no Serviço Público	Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.	30	9,5
Direito Econômico	Carlos Alberto de Brito – M. Sc.	30	10,0
Liderança e Desenvolvimento Institucional	Manoel de Souza Câmara M. Sc.	30	10,0
Metodologia do Trabalho Científico	Maria Luciene Wanderley Alves – M. Sc.	30	9,5
Marketing Institucional	José Arimatéia Augusto de Lima – M. Sc	30	9,0
Contratos e Licitações Públicas	José Lusmá Felipe dos Santos – Esp	30	9,3
Didática do Ensino Superior	Carlos Alberto Jales Costa – Dr.	30	10,0
Carga Horária Total (horas/aula)		360	
		Média Geral	9,4

TÍTULO DE MONOGRAFIA: **Princípio Constitucional da Eficiência.**

Conceito: Satisfatório

005049

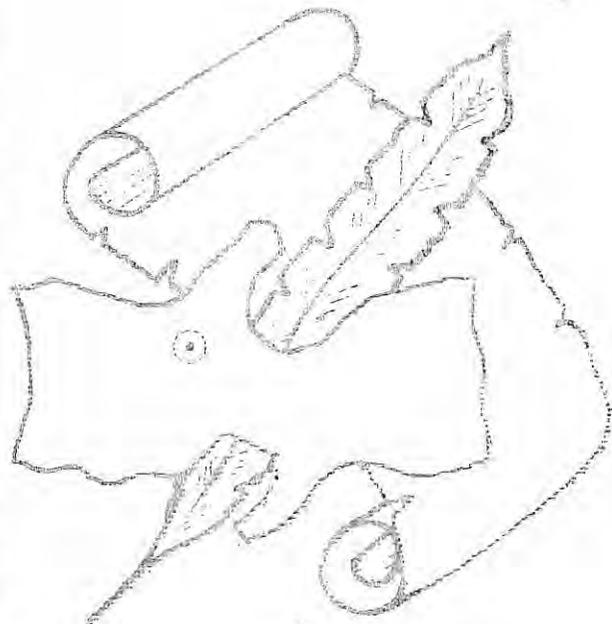
**“JOMAPE”** CONDECORANDO AS PERSONALIDADES DO BRASIL

# Titula Honra ao Mérito

Que a Jomape Outorga ao Sr.

**VILSON LACERDA**

Delos serviços prestados a comunidade paraibana em sua atividade profissional e respaldada pela opinião geral, merecendo desta forma o nosso reconhecimento no que agradecemos e lavramos o presente mérito.



*Joaci Martins Perelra*

Dir. Pres. da Jomape, colunista social do Jornal da Paraíba

Patos-PB., 11 - 10 - 86

**W. D.**  
Empresa  
do Ano 2016

**Prêmio Mérito  
Empresarial**  
Oscar das Empresas Patcoenses

*Conferimos o presente certificado a*

**DR. WILSON LACERDA BRASILEIRO-DRA. LUCIANA LACERDA**

*pela classificação em primeiro lugar através de pesquisa entre empresas patcoenses, realizada pelo Jornal e Revista Empresarial, na categoria de:*

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*[Assinatura]*  
Pedro Oliveira Alves  
EDITORES / PROMOTORES

*[Assinatura]*  
Soliana Cesar Alves  
EDITORES / PROMOTORES

Patos-PB, 5 de junho de 2016

REALIZAÇÃO:

JORNAL  
**EMPRESARIAL**  
MARCAS & MARKETING

Revista  
**Empresarial**  
Marketing & Eventos





# Prêmio Mérito Empresarial

O Oscar das Empresas Patoenses

*Ilustríssimos*

*Dr. Vilson Lacerda Brasileiro  
Dra. Luciana Santos da Costa Lacerda*

*Através de criteriosa pesquisa realizada entre  
empresários e empresárias patoenses,  
a sua empresa foi eleita a melhor do ano  
em seu segmento de atuação.*

*Convidamos vossa senhoria  
para receber o  
Prêmio Mérito Empresarial 2017.*

*Churrascaria O Rancho  
17 de junho, às 12h  
Traje: Esporte fino*

*Obs.: Confirmar presença  
(Obrigatório apresentação de senha)*

*Pedro Oliveira Alves*  
EDITORES / PROMOTORES

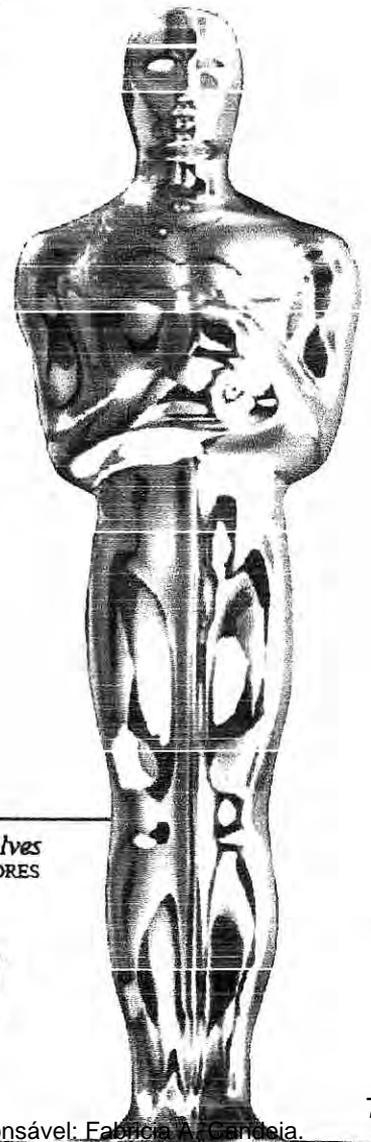
*Soltandra César Alves*  
EDITORES / PROMOTORES

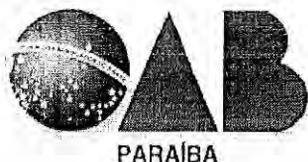
REALIZAÇÃO:

**JORNAL**  
**EMPRESARIAL**  
MARCAS & MARKETING

Revista  
**Empresarial**  
Marketing & Eventos

(83) 98825.0054 | 98893.6213 | 99865.3918





Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional Paraíba

Seccional Paraíba

Contato

Contato

Entre em contato conosco

Digite sua busca aqui

## Principal

### Sobre a OAB

Diretoria

Conselho Seccional e CAA

Comissões

Ovidoria Geral da OAB-PB

Subseções

Camaras

Tribunal de Ética

Documentos para inscrição

Requerimento de Certidão

### Serviços

Webmail

Pagamento de Anuidade

Artigos

Tabelas de Honorários

Solicite a Nova Identidade

Legislação

Resoluções

### Eventos

### NAE

### Notícias

### Link's

missão de Custas

### Faça Conosco



Prev

24 de março de 2015

## TJ rejeita ação MPPB contra advogado contratado via inexigibilidade de licitação



O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB-PB), Odon Bezerra, fez sustentação oral, na tribuna da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) na sessão da manhã desta terça-feira (24), para defender o advogado que responde a ação civil pública, movida pelo Ministério Público da Paraíba

(MPPB) por advogar, para Prefeitura, sem que houvesse licitação. A 4ª do TJPB rejeitou por unanimidade a pretensão do MPPB.

Odon afirma que o MPPB desrespeita as prerrogativas dos advogados administrativistas ao ingressar com ações contra a contratação de advogados via inexigibilidade de licitação. Segundo ele, existem precedentes, com várias decisões favoráveis aos advogados junto ao TCE e ao próprio Conselho Federal da OAB e mesmo assim o MPPB insiste em acioná-los na Justiça.

"Na manhã de hoje, tivemos o privilégio de participar de um momento histórico para advocacia. Em nome da Instituição, ocupei a tribuna da 4ª Câmara Cível para defender colega que estava respondendo a ação civil pública, por advogar, para prefeitura, sem que houvesse licitação. Mostramos, que se trata de uma exceção, ante a fiducia e a proibição da mercantilização pelo nosso estatuto. A unanimidade, foi rejeitada a pretensão do MP", comemorou.



A sessão contou com a presença de vários membros da Comissão da OAB junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), entre eles o presidente da Comissão, Marco Villar, e os advogados José Israel Araújo de Sousa e Dioná Maria.

"Excelente vitória. Prevaleceu o princípio norte acerca da legalidade da contratação do advogado via inexigibilidade de licitação, alinal do contos contidos no art. 3º do Estatuto. Parabéns ao presidente Odon Bezerra", declarou Marco Villar.

O presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-PB, Márcio Maranhão, também acompanhou o julgamento.



OAB Paraíba

11.438 pessoas contra o MP



Tribuna social do TJPB



Processos Judiciais Eletrônicos

### Informações e Serviços



Assinal

1.1to    

OAB-PB - Todos os direitos reservados | Copyright 2011

Rua Rodrigues de Aquino, 37 - Centro - João Pessoa/PB  
Clique aqui e saiba como chegar na nossa sede  
(83) 2107-5220 / 2107-5219 / 2107-5246 / 2107-5205 (FAX)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001954-34.2009.815.0241**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Monteiro

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite e José Cláudio de Souza (Adv. Josedeo Saraiva de Souza)

**PROCURADORA** : Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. SINGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INFRAÇÃO À LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRAZO QUE CONTRATAÇÃO VAI ALÉM DO ANOTADO POR LEI (180 DIAS). ART. 10, VIII. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado.”<sup>2</sup>*

*“Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário”.<sup>1</sup>*

*“Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do*

---

2

STJ - REsp 1205605/SP - Rel. Eliana Calmon - Julgamento: 15/08/2013

1

STJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2013. DJe 30/08/2013.

**ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação”.**<sup>2</sup>

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 554.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil público por improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em desfavor de Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite.

Na decisão vergastada (fls. 360/368), a magistrada registrou que **“os serviços técnicos da advocacia e contabilidade apresentam o caráter de singularidade, notadamente em pequenos municípios. Ademais, os contratados apresentam notória especialização na área, restando evidente a inexigibilidade de licitação”**.

Acrescentou, quanto à locação de veículo do tipo “caçamba”, que a contratação se deu de forma emergencial, para executar a coleta de lixo na cidade, em razão da concentração de entulho na cidade, daí porque não existe a ilegalidade apontada. Ao final, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, recorre o Ministério Público aduzindo que a então gestora do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, utilizou indevidamente dos institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação para contratar serviços de advocacia, contabilidade e locação de veículo.

Afirma não se tratarem de serviços de natureza singular ou especializados, daí a razão de não se amoldarem nas exceções de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que importa violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Neste particular, ressalta não existir nos autos nada que distinga ou torne excepcional a atuação dos serviços de contabilidade e advocacia. Assevera que “a

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator DEB. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

**singularidade do serviço não se harmoniza com a hipótese de contratação genérica e prolongada tal como as entabuladas no caso em comento, que obrigam os contratados a atuarem em todo e qualquer processo e exame contábil cuja parte seja o Município de Zabelê”.**

No que se refere à locação do veículo para coleta de lixo, aduz que a justificativa de que a caçamba era a única existente no município não deve se sobrepor à obrigatoriedade de licitação, na medida em que não precisaria recair sobre alguém residente na localidade, já que era possível a pesquisa junto a municípios vizinhos.

Acrescenta que a contratação superou o prazo de 180 dias, de forma que a alegada urgência foi desvirtuada para favorecer o Sr. José Cláudio de Souza, primo da então prefeita.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos articulados na inicial.

Em sede de contrarrazões, os réus Íris do Céu de Sousa Henrique, Josedeo Saraiva de Souza e João de Siqueira Leite defendem, em preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista um suposto cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas arroladas, que discorreriam, exclusivamente, em torno da contratação emergencial da caçamba.

Ventilam, ainda, que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a modalidade licitatória não lhes foi atribuída. Em seguida, apontam haver cumulação ilegal de partes no processo, bem assim que a petição inicial seria inepta, por não descrever a conduta de forma detalhada.

No mérito, afirmam não constituir ilegalidade a contratação direta de serviços advocatícios, citando inúmeros precedentes que julga aplicáveis ao caso. Defendem, ainda, que a pretensão do Ministério Público importa punição com base em responsabilidade objetiva, sem que se tenha provado a culpabilidade dos réus.

Garantem que a confiança é um requisito subjetivo e inarredável no que se refere à contratação de advogados e contadores. Ademais, sustentam que o **“volume de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade”**.

Por fim, quanto à locação do veículo, apontam não existir favorecimento pessoal de qualquer ordem. Pedem o desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão recursal.

É o relatório.

## VOTO

Examino, de antemão, as preliminares ventiladas pelos recorridos.

Segundo alegam, não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não teriam dispensado a realização de licitação. Neste particular, efetivamente, a não realização da licitação, em si, foi praticado apenas pela gestora pública, no caso a ex-prefeita do Município de Zabelê, Íris do Céu de Sousa Henrique, cuja legitimação não paira dúvida.

De outro lado, em que pese não terem praticado o ato, os contratados para prestarem serviço de contabilidade e advocacia, em tese, teriam logrado vantagem com a inexigibilidade do certame licitatório, de modo que sua legitimação se justifica por força dos arts. 3º e 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, não enxergo como acolher a pretensão de nulidade. É que caberia aos réus, conforme despacho de fl. 351, levar suas testemunhas para audiência de instrução, independente de intimação. No caso, os recorridos trouxeram duas pessoas para serem ouvidas em audiência, oportunidade em que, logo após a colheita da prova, apresentaram razões finais, sem fazer qualquer menção à necessidade de oitiva de outras pessoas.

Penso, pois, que restou preclusa a questão ora ventilada, de forma que não há que se falar em **nulidade**, daí porque **rejeito a preliminar** correspondente.

Argumentam os apelados, ainda, que a petição seria inepta, haja vista não apontar, de forma esmiuçada, em que consiste a conduta ilícita que lhes foi imputada. Nada obstante o esforço dos recorridos no sentido de desqualificar a peça inicial, creio que a narrativa dos fatos é suficiente para identificar o suposto ilícito praticado.

É que restou devidamente assentado que a Sra. Íris do Céu de Sousa Henrique, então prefeita do Município de Zabelê, teria incorrido em improbidade administrativa, na forma do art. 10, VIII, bem como os demais demandados incorreriam nas mesmas infrações, por força do art. 3º, da LIA. Desta forma, não há que se falar em **inépcia da inicial**, que cuidou de apontar, de forma clara, as condutas e os personagens que teriam, em tese, infringido os dispositivos legais. **Rejeito, então, a preliminar.**

Insurgem-se, ainda, quanto a uma suposta cumulação subjetiva da lide, argumentando que os fatos não tem relação entre si. Em que pesem os contratados não travarem qualquer relação jurídica uns com os outros, o fato é que a conduta da

primeira promovida, gestora do município, é a mesma em todos os contratos acionados de vício – inexigibilidade indevida de licitação.

Neste cenário, não enxergo qualquer irregularidade ou dificuldade de defesa para os integrantes do polo passivo do litígio, inclusive porque três deles optaram por oferecer, conjuntamente, sua defesa. Registre-se, ainda, não se tratar de litisconsórcio multitudinário, capaz de prejudicar a defesa das partes, o que poderia autorizar a cisão do processo.

Assim, afasto qualquer irregularidade na composição subjetiva da lide, ao tempo em que passo ao exame do mérito.

### 1. Contratação de Serviços Advocatícios e de Contabilidade.

Embora os recorrentes se esforcem no intuito de desqualificar a pretensão do recorrido no tocante à inexigibilidade da licitação, vislumbra-se que as provas colacionadas ao caderno processual importam óbice a tal desiderato, tendo em vista a comprovação inequívoca que a contratação *in concreto* se realizou sem atender aos ditames legais.

Como se sabe o Poder Público, ao celebrar contratos administrativos referentes à obra, serviços, compras e alienações, deve, em tese, conforme estabelece o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.666/93, fazê-lo através de procedimento licitatório, em respeito aos princípios constitucionais. Destaco precedente do STJ:

**“Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).”**

No entanto, como também se observa do julgado acima, existem exceções previstas no ordenamento legal que asseguram a dispensa de licitação em situações peculiares, a exemplo se destaca a da inexigibilidade, a qual prevê a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem a necessidade de licitar, consoante se extrai do art. 25, II, § 2º, do mesmo diploma normativo, *verbis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de**

2 STJ - REsp 1205605/SP - Rel. Eliana Calmon – Julgamento: 15/08/2013

**notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Interpretando-se tal enunciado, constata-se que o dispositivo legal em referência traz em seu bojo hipóteses da inexigibilidade de licitação derivada da inviabilidade de competição, situações as quais se efetivam quando o futuro contratado possui habilidades e aptidão que o torna exclusivo e singular a tal ponto que impede os demais licitantes, sem condições competitivas para o fim específico.

Tanto é assim que Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, com a precisão que lhe é peculiar, sustenta que **“nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”**. Ato contínuo, arremata, dizendo que **“a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; (...) Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.”**

Igualmente, com relação à singularidade do serviço, oportuno transcreve o entendimento lançado pelo ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, vejamos: **“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.(...) Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados”**.

A esse respeito, trasladando-se as considerações expostas no caso dos autos, verifica-se que os recorrentes não conseguiram desconstituir a ilegalidade levantada pelo *parquet*, vez que ausente qualquer demonstração no sentido de que os contratos assinados para prestação de serviços de advocacia e contabilidade se alinhem às hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a leitura dos contratos revela a natureza comum dos serviços a serem prestados, que nada tem de singular ou especializados. No caso dos serviços de assessoria jurídica, note-se que a previsão é da atuação no foro de maneira geral bem assim de confecção de pareceres ou defesas administrativas de uma forma universal, sem especificar temas ou trabalhos específicos que requeiram notória especialização do prestador dos serviços em alguma área de atuação.

3 *In - Direito Administrativo*, 14ª ed., Atlas, São Paulo-2002

Para melhor ilustrar, transcrevem-se trechos da proposta de serviço apresentada pelo recorrido Josedeo Saraiva de Souza:

- “- oferecer defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunais de Justiça comum e/ou especializada, inclusive, com sustentação oral, quando solicitada esta última;
- defesas ou denúncias formuladas contra a administração dentre outros procedimentos tomados e em curso pela Corte de Contas e de Justiça;
- pareceres em licitações e demais feitos administrativos quando solicitado ou a matéria assim o exigir;
- propor projetos legislativos de interesse do município;
- prestar serviço de consultoria e assessoramento em todas as áreas da administração, tanto oral como escrita, quando solicitado;”

De igual forma, a cláusula segunda do contrato estabelece como seu objeto, a **“contratação de assessoramento jurídico para prefeitura municipal de Zabelê, a serem prestados no decorrer do exercício de 2009”** (fl. 67).

As transcrições não deixam dúvida que os serviços contratados nada tem de especializados ou singulares, ou ainda que o prestador, por mais experiência que tenha junto a outros municípios, não é o único capaz de atender o objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o tema, assevera que **“... para configurar-se a hipótese de 'inexigibilidade' de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disso, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária ao bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que o desempenho demande uma qualificação incomum”**.<sup>4</sup>

Mais adiante assevera: **“se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previsto no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – diretamente – um**

4 Curso de Direito Administrativo. Bandeira de Mello, Celso Antônio. 26 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 37. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 546

**profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse”.**<sup>5</sup>

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que “serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização'. Diante da exigência legal, afigura-se legítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresentam qualquer carga de particularização ou peculiaridade, aia que também sejam técnicos e especializados”.

Assim, não basta, para efeito de inexigibilidade de licitação que o serviço seja técnico especializado, ele deve ter a característica de singular, assim entendido como aquele que não é comum ou de rotina, o que não é o caso dos autos, até porque o próprio objeto do contrato, reiterar-se, indica a natureza geral e rotineira dos serviços a serem prestados.

Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:

“O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios”.<sup>6</sup>

“Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a

5 Curso de Direito Administrativo. Bandeira de Mello, Celso Antônio. 26 ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 37. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 545

6 AgRg no REsp 1168551/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2011, DJe 28/10/2011

inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica".<sup>7</sup>

Julgando caso semelhante, a 2ª C. Cível desta Corte decidiu:

"No caso específico dos autos, é de se notar que a contratação dos profissionais da advocacia e de contabilidade se deu sem a observância dos requisitos supra elencados. Basta uma olhada no contrato de assessor jurídico, encartado às fls 101/102, cuja cláusula 1º refere ao objeto da contratação, nos termos seguintes:

"O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de assessoria jurídica, compreendendo o auxílio técnico ao órgão da Mesa Diretora nas suas atribuições administrativas e legislativas". Não é diferente o que se extrai da cláusula terceira do contrato de fls 84/86, firmado com o profissional da área contábil, que dispõe:

7 STJ - REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014

**"a execução dos serviços contábeis técnicos e profissionais especializados em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Serra Branca-PB"**

Consoante se observa, o objeto de ambos os contratos não contempla nenhum serviço de natureza singular, que justifique a inexigibilidade da licitação. Além do mais, nota-se que não há, sequer, a previsão de um serviço especificado, mas tão-somente serviços genéricos, que poderiam ser prestados por qualquer profissional da advocacia ou da área contábil, respectivamente.

Ora, como se sabe, a característica da "singularidade" decorre de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, isto é, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional. Daí, a impossibilidade de se fazer essas avaliações, nos contratos em questão, ante a ausência de especificação dos serviços a serem prestados pelos profissionais contratados".<sup>8</sup>

Ademais, não há que se falar em inexistência de outros profissionais aptos a realizar o serviço, tanto é assim que os próprios recorrentes juntaram aos autos uma lista de profissionais que também prestam serviços em outros municípios, o que afasta, inclusive, o requisito de inviabilidade de competição.

De outro lado, a exposição de motivos do processo de inexigibilidade de licitação deixa transparecer a existência de outros prestadores disponíveis para o serviço, reforçando a conclusão acima:

**"O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo". (fl. 53)**

Registre-se, ainda, que os próprios recorrentes deixam transparecer a ausência de singularidade quando afirmam no recurso que o **"volume de serviços e a indiscutível variedade dos mesmos, a exigir considerável saber, aliado a confiança, preenchem por si só o requisito da singularidade"**.

Ora, singular é aquele que tem particularidades que o divergem dos demais, destoando da variedade indicada pelos recorrentes, própria dos serviços comuns, convencionais e que não fogem do que é ordinário em uma assessoria jurídica.

Ausente, pois, a prova da de tal elemento nos serviços e da notória

<sup>8</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09120040001777001, 2ª Câmara Cível, Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 17-06-2008.

especialização do contratado, bem assim existindo no Estado da Paraíba outros profissionais que possam prestar o serviço de consultoria jurídica, entendendo por violada a regra do art. 13, V, da Lei nº 8.666/93.

As mesmas conclusões e observações postas anteriormente podem ser extensíveis ao contrato de serviços de contabilidade.

Conforme a discriminação do serviço a ser contratado, o profissional ou empresa será responsável pela **“elaboração de Balançetes Mensais, Relatórios da LRE, Prestação de Contas Anual e demais serviços correlatos”** (fl. 73).

Tal como ocorreu em relação à assessoria jurídica, o item **“Justificativa do Preço”** estabelece que **“o valor apresentado está satisfatório e compatível com os preços diante pesquisa apropriada, em anexo”**.

Ressalte-se que, em ambos os casos, não existe prova de que se tenha dado publicidade prévia da pretensão de contratar os serviços. Além disso, ainda que os processos administrativos tratem de suposta pesquisa de preços, os documentos de fls. 47 e 73 não revelam qualquer comparativo ou pesquisa nesse sentido.

Estes elementos reunidos apontam, pois, pela violação do dispositivo que trata da inexigibilidade de licitação.

## **2. Locação de veículo para coleta de lixo.**

Por fim, no que se refere à locação de veículo tipo “caçamba”, para efetuar a coleta de lixo na cidade, embora tenha sido demonstrado pelos depoimentos a real necessidade emergencial da contratação, haja vista a precariedade do serviço na gestão anterior, penso que a contratação desbordou da legalidade ao se prolongar para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lapso temporal estabelecido pela Lei nº 8.666/93, como suficiente para a realização do procedimento licitatório apropriado.

Com efeito, dispõe o art. 24, da Lei das Licitações, que é dispensável a licitação **“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”**;

Com efeito, embora conste no processo administrativo que o prazo de contratação seria de 6 meses, com valor total de R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos

reais) (fl. 21), o contrato assinado entre o município e o Sr. José Cláudio de Souza, proprietário do veículo teve seu prazo de validade “até o final do exercício financeiro de 2009, considerado da data de sua assinatura” (fl. 40), que se deu em 16 de fevereiro de 2009. Assim, muito embora tenha se valido do dispositivo citado para dispensar a licitação (fl. 34), os contratantes ignoraram a limitação temporal ali indicada.

Acrescente-se que o fato do contratado ser primo da então prefeita não enseja, necessariamente, favorecimento pessoal, uma vez que restou demonstrado que o veículo era o único existente na cidade. Portanto, a ilicitude da conduta está na contratação por prazo mais alargado do que o possível.

A par dos julgados em destaques, assim como nas decisões proferidas em nosso ordenamento jurídico acerca do tema, não resta dúvida quanto à manifesta infração cometida pelas recorrentes à administração pública e aos princípios legais, vez que descartou o procedimento licitatório quando necessário para contratar.

De outra lado, relevante registrar que, embora a conduta imputada aos recorridos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992/6 indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

Assim, uma vez não comprovado o dano ao erário, há de se afastar o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal. No caso dos autos, não há prova de que as condutas importaram danos ao erário, até porque o autor não logrou demonstrar que não teriam sido, efetivamente, prestados, tampouco que houve superfaturamento. Neste cenário, não se pode presumir o dano, que deve ser demonstrado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

**“Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.”**

De outro lado, no que se refere a infração aos princípios da Administração Pública, cuja previsão está encartada no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do STJ e desta Corte tem fixado que dependem da presença de dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração

9 STJ - REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013.

Pública ou enriquecimento ilícito do agente.<sup>10</sup>

Examinando caso semelhante, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho pontuou:

**“REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO; DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. [...] Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendendo não ter sido constatada tal situação”.**<sup>11</sup>

No mesmo sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que:

**“[...] 1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).”**<sup>14</sup>

<sup>10</sup> STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013.

<sup>11</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-06-2014

<sup>14</sup> 4 STJ - REsp 875163/RS - Rel. Min. Denise Arruda - Julgamento: 19/05/2009

**“A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).”<sup>16</sup>**

Assim, resta claro que o magistrado, ao sentenciar e utilizando-se do princípio da persuasão racional, rejeitou a pretensão autoral por entender que ausente a conduta dolosa, pressuposto imprescindível para configurar a conduta descrita no art. 11, da LIA, o que fez de maneira acertada, ao que me parece.

Expostas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, integralmente. É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, ejetar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

1 6 STJ - AgRg no AREsp 21662/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Filho - Julgamento: 07/02/2012



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO**

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

Origem : 2ª Vara da Comarca de Monteiro

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Cícero Valdeci, Emerson Dario Correia Lima, EJS Consultoria e Assessoria Pública Ltda e João de Siqueira Leite

Advogado : Emerson Dario Correia Lima

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO. DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, "qualquer ação ou omissão que viole os

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

*[Handwritten signature]*  
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desembargador

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

- Para caracterizar o ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público e uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

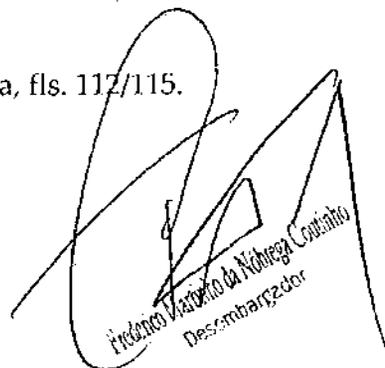
**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Curadoria do Patrimônio Público de Monteiro, ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Cícero Valdeci, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB; Emerson Dario Correia Lima e EJS - Consultoria e Assessoria Pública Ltda, representada por João de Siqueira Leite, objetivando a responsabilização dos mesmos, em razão da contratação de serviços de advocacia e contadoria, sem a realização de procedimento licitatório.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92, a fim de serem imputadas aos réus, as sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, carreu aos autos o Procedimento Administrativo nº 69/2009, fls. 15/96.

Liminar deferida, fls. 117/115.

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

  
Frederico Matos da Nóbrega Coutinho  
Desembargador

2

Notificados para se manifestarem, os demandados, **Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima** apresentaram defesa prévia, fls. 116/133, aduzindo, em síntese, que a contratação pela Administração Pública de advogado, contador, ou outro profissional de conhecimento científico específico, exige elementos de ordem subjetiva, porquanto incompatíveis com os critérios objetivos de seleção estabelecidos na Lei nº 8.666/93, não caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa.

Recebimento da inicial, fl. 139.

Em sede de contestação, fls. 167/183, forcejada por **Cícero Valdeci e Emerson Dario Correio Lima**, requereu-se a improcedência da ação, sob o argumento de inexistir conduta ímproba, haja vista as contratações terem sido regularmente precedidas de justificativa autorizadora de inexigibilidade de licitação, pois foram demonstradas a necessidade, a especialidade dos serviços, a qualidade técnica dos contratados e o preço pactuado. Outrossim, assevera a ausência de dolo ou culpa do gestor ao optar pela contratação direta de serviços técnicos, bem como de prejuízo financeiro ao erário.

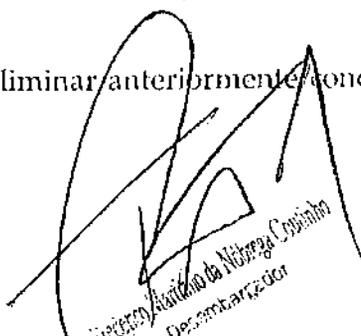
Termo de audiência, fl. 201, onde as partes prescindiram dos depoimentos pessoais, bem como a inquirição de testemunhas.

O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 202/209:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL**, e, em consequência resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determine sejam riscados os comentários da fl. 117, a partir do item "I Preambularmente", até o último parágrafo da fl. 118, que finda na fl. 119.

Torno sem efeito a liminar anteriormente concedida,

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

  
 Tribunal Juiz de Direito da Prefeitura Municipal de  
 Desembargador

3

já que em dissonância com esta decisão.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme atesta certidão de fl. 211, subindo os autos por força de remessa oficial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 216/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

O desate da contenda exige analisar se a atuação imputada aos promovidos, consistente na contratação, sem realização de procedimento licitatório, para fins de prestação de serviços de advocacia e contadoria, amolda-se ao conceito de conduta ímproba, previsto nos arts. 10, VIII, e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

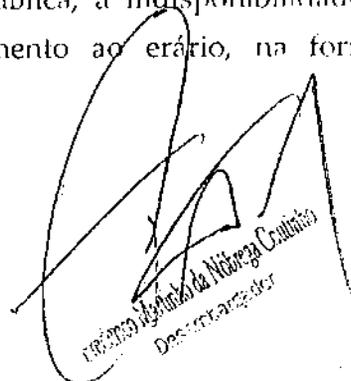
Sabe-se que a questão relativa a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241



1082093 Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa  
Declarante

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A **primeira Seção** - art. 9º e incisos - cuida dos **atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A **segunda Seção** aborda os **atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

A **terceira Seção** - art. 11 e incisos - descreve justamente os **atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A primeira Seção - art. 9º e incisos - cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A segunda Seção aborda os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas narradas no art. 10, da LIA.

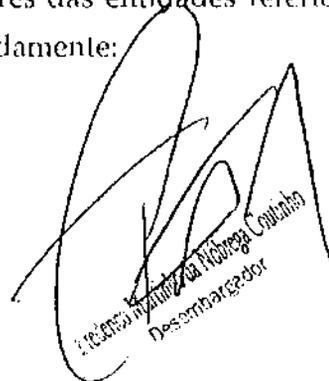
A terceira Seção - art. 11 e incisos - descreve justamente os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta dos demandados frustraram procedimento licitatório e violaram os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público Estadual imputou aos mesmos a prática das condutas tipificadas nos arts. 10, VIII e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, os quais enunciam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

  
 Desembargador

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

E,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

De antemão, impende consignar que a Lei nº 8.666/93, muito embora haja regulamentado de forma minudente o regime jurídico dos procedimentos licitatórios preliminares às contratações efetivadas com o Poder Público, reservou ao Administrador a possibilidade de não observá-los toda vez que, *in concreto*, torne-se inviável a competição objetivando a busca pela melhor oferta, como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

6

*[Assinatura]*  
 Presidente Municipal de Nova Colônia  
 Descompartilhado

Atentando-se para as contratações, em comento, deve-se verificar se foram preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 25, II, c/c art. 13, bem como do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitida inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

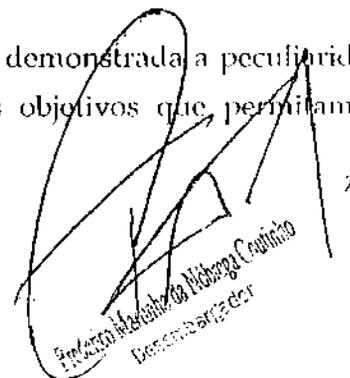
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; - negritei.

Nessa senda, uma vez demonstrada a peculiaridade do serviço, forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

 7  
Procuradoria Municipal de Itaboraí, RJ  
Desembargador

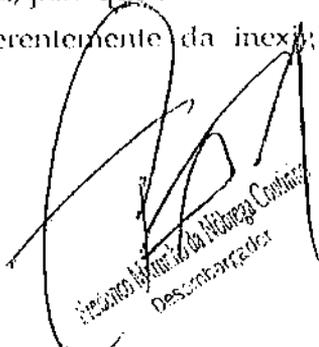
Administrador aferir, concretamente, mediante concorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim, de critério subjetivo.

Logo, vislumbro dos autos, a abertura de procedimento licitatório para a hipótese de inexigibilidade de licitação, arrimado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa, embora sucinta. Ademais, diante da situação narrada, em razão do pequeno porte do Município de Sebastião de Umbuzeiro, torna-se realidade a precariedade de profissionais especializados no ramo da advocacia e da contadoria pública, bem como a existência de especialistas que sejam da confiança do gestor, porquanto não verifico irregularidade na contratação em questão.

Corroborando com o entendimento anteriormente esposado, é o que preleciona Joel de Menezes Niebuhr, In. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008:

Pois bem, sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico especializado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte objetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição. Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.215 0241

  
 Manoel Menezes Niebuhr  
 Desembargador

fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato (...).

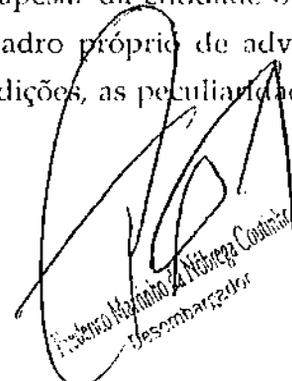
A propósito, Eros Roberto Grau afirma:

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de determinada empresa.

**Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** transcreveu o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União, em seu **Vade-mécum de Licitações e Contratos** (3ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum - 2006, pág. 248):

TCU decidiu: "...que é admissível a contratação de serviços de advocacia, apesar da entidade ou órgão público contar com quadro próprio de advogados, ressalvando que as condições, as peculiaridades e as

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241



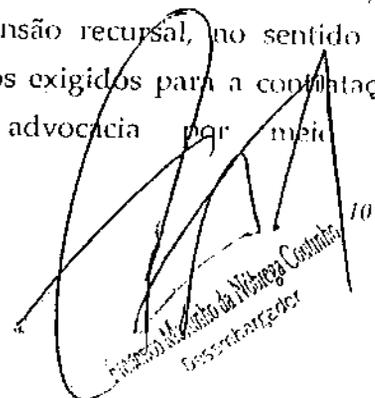
Eros Roberto Grau  
Desembargador

circunstâncias de cada caso devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios da Administração Pública." (Fonte: TCU. Processo nº TC-012.930/95-4. Decisão nº 444/1996 – Plenário.).

Por oportuno, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

 10  
 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Desembargador

inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes: 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.285.373; Proc. 2011/0174902-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 13/03/2012; DJE 28/03/2012).

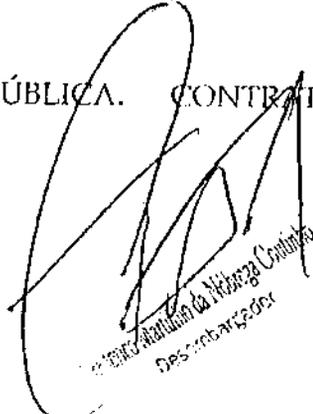
E,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 726175 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0025984-8. Publicada no DJe 15/03/2011).

O Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

  
Desembargador

11

EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDEDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos:

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

12

*[Handwritten signature]*  
 Fabiana M. S. Silva  
 Desembargadora

suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC - Santa Catarina - Ação Penal - Relator(a): Min. Eros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

pátria:

Nesse sentido, outros julgados da jurisprudência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A ausência da notificação prevista no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em ação de improbidade administrativa, não acarreta nulidade dos atos processuais posteriores, salvo quando houver efetivo prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa da parte requerida. 2. A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional. 3. Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

13  
 Prof.ª Mariana da Mota Costa  
 Desembargadora

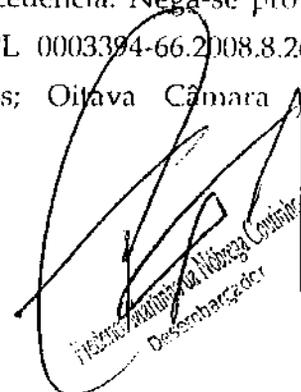
pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0375313-69.2008.8.09.0103; Minaçu; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 04/04/2014; Pág. 427).

E,

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-INTEGRANTES DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL E EM FACE DE ADVOGADO POR ELES CONTRATADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SEM LICITAÇÃO, PARA DEFESA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA EDILIDADE (ASSESSORIA DOS TRABALHOS DE COMISSÃO PROCESSANTE, COM VISTA À APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, POR PARTE DE VEREADOR). Especialização e efetiva prestação dos serviços que são incontroversas. Demonstrada a singularidade do serviço (o Procurador da Câmara declarou-se suspeito para a incumbência). Inexigibilidade de licitação. Improbidade não caracterizada (doutrina e precedentes do STF e TJSP). Sentença de improcedência. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; APL 0003394-66.2008.8.26.0153; Ac. 6905382; Cravinhos; Oitava Câmara de Direito

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

14

  
Fabrice A. Candia  
Desembargador

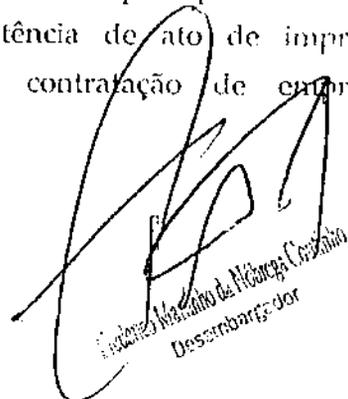
Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 07/08/2013; DJEST 23/08/2013).

Também,

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MATERIAL DE LIMPEZA E UNIFORMES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, BEM COMO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRATOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. SUPERFATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. Para a caracterização da litispendência e da coisa julgada, é necessário haver a conjugação de três requisitos: Mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que definitivamente, não ocorre no caso dos autos. Não configura cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado julga desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da ação. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. No caso em exame não há dolo ou má-fé dos agentes, bem como de prova do prejuízo ao erário, razão por que não se há de reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa. A contratação de empresa de

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

15

  
Custódia Márcia da Alencar Cavalcanti  
Desembargador

consultoria e assessoria especializada em contabilidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93. O art. 25, § 2º, da Lei nº 8666/93, proíbe o superfaturamento. Contudo, jamais impediu que a contratação ocorresse pelo preço de mercado. Para tanto, deve-se levar em conta, que não se deve comparar um profissional com outro, notadamente, levando-se em consideração a "notória especialização". (TJMT; APL 96102/2010; Água Boa; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17/05/2011; DJMT 30/05/2011; Pág. 23).

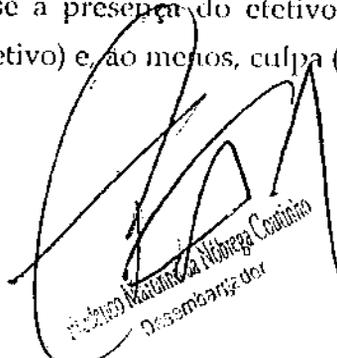
De outra banda, convém esclarecer que, inobstante a conduta imputada aos promovidos esteja expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - sabe-se que, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público. Logo, uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

16

  
Fabrice A. Candia  
Desembargador

subjetivo). - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro Cesar Afor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

Outrossim, apesar de não ser possível aferir, pela documentação acostada aos autos, a ocorrência de efetivo prejuízo econômico ao erário - haja vista não haver menção a superfaturamento de preços ou a não realização dos serviços, cabe averiguar, na espécie, se a conduta em análise se enquadra na descrição do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, haja vista a sua configuração independêr da comprovação do prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do agente, eis que "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).

Prosseguindo, evidencia-se ter sido a presente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade também ajuizada com fundamento no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Pois bem. Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, entendo não ter sido constatada tal situação.

Discorrendo acerca da configuração das sanções previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, disserta José dos Santos Carvalho Filho:

Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241

17

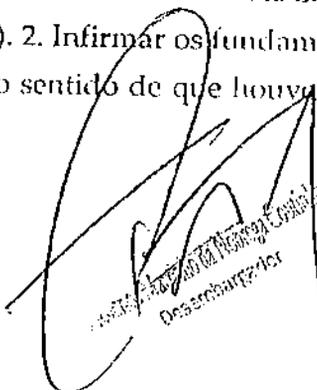
Handwritten signature of José dos Santos Carvalho Filho over a stamp of the Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O elemento subjetivo é exclusivamente o *dolo*, não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 1182-1183 - grifo de autor).

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de exigir, para o reconhecimento do ato de improbidade na hipótese do art. 11, a presença do elemento subjetivo *dolo*. Nessa senda, destaco:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (ATA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do

Remessa Oficial nº 0002067-RS.2009.815.0241

  
 Relator  
 Desembargador

18

agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Nesse trilhar, entendo pela não configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública, haja vista a ausência de dolo do agente público, restado, portanto, inaplicável as sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Rejane Carvalho da Luz, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de junho de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desembargador  
Relator

## Jurisprudência comentada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. Recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Gina Copola**

Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Professora de Direito Administrativo na FMU. Advogada militante em Direito Administrativo.

**Palavras-chave:** Contratação. Inexigibilidade. Licitação.

**Sumário:** 1 Brevíssima introdução ao tema – 2 Da ementa do acórdão – 3 Dos comentários ao acórdão – 4 A jurisprudência superior e do Tribunal de Justiça de São Paulo recente – 5 Considerações finais

### 1 Brevíssima introdução ao tema

O tema *contratação de advogado por inexigibilidade de licitação* não é inédito, mas é sempre atual. A celeuma outrora comum tem se tomado a cada dia que passa mais solucionada e pacificada, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *não se licita serviços de advogado notoriamente especializado para objetos de natureza singular*, conforme se colacionará abaixo.

Também o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo tem pacificado o tema para resolver as lides propostas de forma incisiva e direta, como o fez no acórdão em comento.

Vejamos.

### 2 Da ementa do acórdão

A 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em recente sessão realizada no dia 7 de outubro de 2014, proferiu acórdão nos autos da Apelação nº 0000987-97.2011.8.26.0439-Pereira Barreto, tendo como relator o desembargador Luiz Francisco Aguiar Cortez, com o voto nº 16.177, e acórdão registrado nº 2014.0000631203, com a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Contratação de escritório de advocacia sem licitação – Possibilidade – Artigos 13, V, e 25, II, e §1º, da Lei nº 8.888/93 – Ajustes com natureza singular – Precedentes – Ilegalidade afastada – Honorários e forma de pagamento regulares – Prática de ato de improbidade não caracterizada – Sucumbência indevida – Recurso provido em parte.

### 3 Dos comentários ao acórdão

O irrepreensível acórdão em comento decide de forma profícua e lastreada nos dispositivos legais aplicáveis no sentido de que *é licita a dispensa*

*– que na verdade é inexigibilidade – de licitação na hipótese dos autos, e a hipótese dos autos é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de advogados renomados para serviços dotados de natureza singular.*

Com efeito, a hipótese é de contratação de dois advogados detentores de inquestionável notória especialização, com reconhecido magistério em universidade paulista de renome, além de prolíferos articulistas e juristas. E o objeto contratado detinha natureza singular, que era o de “recuperação de créditos provenientes de recolhimento do PASEP no período de competência entre novembro de 1995 a fevereiro de 1999, em razão da edição de sucessivas medidas provisórias e demais consequências jurídicas”, compreendendo ainda acompanhamento administrativo e judicial. E o venerando voto condutor colaciona jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo sobre o tema:

A licitude da dispensa de licitação na hipótese dos autos vem sendo reconhecida por esta Corte em casos análogos, ponderando-se nos julgados que:

O direcionamento da contratação dos serviços do escritório para a área do Direito Administrativo e das Finanças Públicas, com vistas a auxiliar a Municipalidade nesse campo de conhecimento (excluindo-se, portanto, áreas como Direito Tributário, Trabalhista, Previdenciário, Comercial e Civil), demonstra que a referida contratação teve natureza específica, singular, própria daquelas situações em que a licitação é inexigível (art. 13 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93). (AP nº 0000419-54.2008.26.0282, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/02/2014. Na mesma direção: AP nº 0000041-61.2010.8.26.0318, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04/11/2013 que manteve sentença rejeitando liminarmente a ação civil pública; AP nº 0009080-06.2006.8.26.0510, rel. Des. Francisco Bianco, j. 16/09/2013, AP nº 0004206-40.10.8.26.0347, rel. Des. Antônio Carlos Matheiros, j. 05/03/2013 e AP nº 0003330-62.2009.8.26.0075, rel. Des. Franco Cocuzza, j. 22/10/2012)

O referido acórdão cita também a mais autorizada doutrina de Edmir Netto de Araújo. Vejamos:

Isso porque “É claro que estes [trabalhos] se caracterizam de serviços comuns, como os de pintura de

um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido posto a "administrativos", como especializados)" (ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541)

E no caso aqui comentado consta dos autos que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, e o próprio Ministério Público, autor da ação, concordou com os termos da sentença de primeiro grau, aduzindo que o conjunto probatório demonstrou que o

(...) serviço jurídico aqui prestado passava das raízes da rotina ordinária de trabalhos de uma Procuradoria Municipal, justificando a contratação com dispensa de licitação, calcada na singularidade do objeto. E a especialidade dos contratados é notória. Neste cenário, inexistiu a alegada afronta ao princípio da licitação.

O *parquet* recorreu apenas em parte para dizer que não entendeu correto o momento em que o pagamento fora efetuado – adiantado, antes da finalização dos processos administrativo e judicial promovidos para a devolução dos créditos relativos ao pagamento a maior ao PASEP – sendo, porém, que a douta Procuradoria de Justiça do estado de São Paulo lavrou parecer no sentido de que *nenhuma ilegalidade existiu em tal fato, e, portanto, que nenhum ato de improbidade fora praticado*.

O acórdão em comento acolheu integralmente o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça para manter a improcedência da ação proposta, em razão da legalidade da contratação e porque nenhuma ilegalidade há no pagamento adiantado ocorrido no caso em tela.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, uma vez que a contratação de advogado sem licitação tem sido perfeitamente admitida pela jurisprudência pátria, e a doutrina, a seu turno, tem invocado fundamentos abalizados e estribados na lei para demonstrar a legalidade de tal contratação.

Sobre o tema em foco, ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>1</sup>, com sua habitual lucidez e acerto:

Portanto, encontrando a sustentação na jurisprudência e na própria Lei de Licitações, não há que se falar em improbidade administrativa do advogado contratado diretamente e nem do administrador

público que lhe confiou importante e ineludível missão de bem servir à coletividade e ao Estado.

E tal ensinamento recebe vasto e sólido fundamento na jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou posicionamento no sentido de que é perfeitamente regular e legal a contratação de advogado sem a realização de procedimento de licitação, conforme disséramos na obra *A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro* (COPOLA, 2011, p. 45-51):

Nesse diapasão, é o r. acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da RHC nº. 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Tropa, DJ de 16.2.0, p. 2.999, com a seguinte ementa: Penal, Processual Penal, Ação Penal, trançamento. Advogado: Contratação. Dispensa de licitação. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo e de apropriação do patrimônio público. II – concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser banca da a ação penal.

O voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso, é no seguinte sentido:

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador, imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem missão a defesa da res publica.

E ainda no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ao decretar que é inexigível a licitação para contratação de advogados, o que afasta a improbidade administrativa, conforme se lê na ementa proferida na Apelação Cível nº 54.1966-5-Santos, 8ª Câmara de Direito Público, rel. des. Teresa Marques, julgado em 22.09.1999, por votação unânime:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contratação de advogado – Dispensa de licitação – Sentença de improcedência. Tornam singular serviço jurídico, aparentemente, corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futura – A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança – Improbidade não configurada, considerada

<sup>1</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Améncia Jurídica, 2006, p. 64

também a moral administrativa e o interesse público  
- Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido decidiu o TJSP nos seguintes julgados: a) Apelação Cível nº 163.373-5/00-00-Itatiba, relator desembargador Sidnei Benetti; b) Apelação Cível nº 92.690-5/4-Santa Bárbara D'Oeste, relatora desembargadora Teresa Ramos Marques; c) Apelação Cível nº 145.185-5/0-00-Pereira Barreto, relator desembargador José Raul Gavião de Almeida; d) Apelação Cível nº 192.029-5/8-00-São Carlos, relator desembargador Emmanoel França; e) Apelação Cível nº 194.835-5/0-00-São Paulo, relator desembargador Castilho Barbosa; f) Apelação Cível nº 182.131-5/5-00-Guarulhos, relator desembargador Castilho Barbosa; g) Apelação Cível nº 209.067-5/7-00-Cubatão, relator desembargador José Cardinale.

Ainda no mesmo diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Apelação nº 994.07.048442-0, 4ª Câmara de Direito Público, rel. desembargador Soares Lima, julgado em 31.05.2010, por votação unânime, com os seguinte excertos:

1. (...)
2. Sob o aspecto central da demanda, consoante entendo, assiste-lhes razão no direito que vindicam. A explicação não é tão simples, como pareceu ao Ministério Público Superior, escrevendo que "(...) não podia o Prefeito Municipal contratar (...) para serviços de advocacia de defesa do Prefeito Municipal sem a devida licitação, haja vista se tratar de prestação de serviço que embora exija habilitação, nada tem, no caso, de especial, ou de habilidade técnica que outros advogados não teriam para esse mister" (fls. 1.281/1.282).

Consta dos autos a carta-contrato subscrita pelo corréu (...), em nome do Escritório, respondendo sobre a condição de prestar serviços técnicos profissionais especializados, relativos à defesa judicial do Prefeito de (...), em 1ª e 2ª Instâncias, na ação civil pública contra ele intentada, considerado de natureza singular, à luz do artigo 13, II, da Lei nº 8.666/93 (fls. 987/988), de maneira que, de acordo com o Protocolo Administrativo nº 1.379/96, foi celebrado o respectivo contrato, na data de 29.02.96, cuja modalidade dispensava licitação, com fundamento no artigo 25, II, combinado com o artigo 13, V, da aludida legislação de regência (fls. 986).

E assim o é.

O desate essencial da lide consiste em saber se a contratação dos serviços de assessoria jurídica do profissional (...), sem procedimento licitatório, ao manto de sua notória especialização, configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação.

A resposta é positiva.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de

competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização.

O conjunto probatório recolhido revela que a contratação teve por finalidade patrocinar a defesa do então Prefeito (...), em todas as Instâncias. Daí por que essa prestação, sob o caráter intelectual e subjetivo de quem a realiza, subsume-se na modalidade de serviço técnico de natureza singular prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

E, na conjugação de natureza singular do serviço contratado, igualmente, não se pode colocar em dúvida a notoriedade do profissional, outro requisito para que se firme a inexigibilidade da licitação.

Trata-se de profissional dotado de inegável formação jurídica, ao que se nota de seu *curriculum*, e imensa experiência na militância da Advocacia.

A propósito da licitação, é bem de ver que, no tocante à contratação de serviços de assessoria, somado à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, norteia sua escolha, em virtude da confiabilidade no profissional. Portanto, diante da inviabilidade da aferição de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, exsurge a dispensa do processo de licitatório, caracterizando-se, portanto, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tanto que o corréu (...) foi absolvido da ação penal contra ele ajuizada, conforme se verifica do venerando acórdão de fls. 790/796 (4ª volume), constituindo também importante admissível de convencção, em que pese a independência das esferas penal, civil e administrativa.

Nessa linha de raciocínio, é o ensinamento da melhor doutrina e a postura dos Tribunais, na interpretação conjugada do artigo 37, da Carta Magna, e artigos 13 e 25, II, e §1º, da Lei nº 8.666/93, de sorte que incorre violação no contrato de serviços advocatícios, inexigível a licitação, desde que atendidos os requisitos da singularidade do serviço e da existência de notória especialização.

3. Impõe-se, pois, a reforma, com o julgamento de improcedência, restando prejudicado o inconstitucional do autor - Ministério Público, sem quaisquer encargos de sucumbência.

4. Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, dou provimento aos recursos dos réus, prejudicado o do autor.

SOARES LIMA

Desembargador Relator. (Grifos originais)

E consta, ainda, do voto do desembargador revisor, que fez questão de declarar seu voto, apesar de também ser pelo provimento dos recursos dos réus:

Meu voto rejeita as preliminares e acolhe os recursos dos réus para julgar improcedente a ação.

Adoto as razões expendidas pelo eminente Deputado Cardoso no julgamento da Ação Penal nº 208.537-3/8-00:

"Pelo que se percebe, referida ação versa sobre ato de administração do réu, na qualidade de Prefeito e Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente em impedir a invasão de conjunto habitacional que estava sendo construído para a população de baixa renda do município e não da pessoa do cidadão (...). Ora, segundo nosso entendimento, o réu, ainda que, de alguma forma, tenha se excedido, agiu visando o interesse público, no sentido de conter outras invasões e tranquilizar as demais famílias inscritas no programa de habitação popular e a própria comunidade como um todo, e não para satisfazer interesse pessoal". (...)

Além disso, na ação civil pública, foi pleiteada, também, a declaração de perda do mandato do Prefeito. Assim, havia não só o interesse da Prefeitura, mas, também, o interesse público propriamente dito, uma vez que o mandato do Prefeito foi conferido pela vontade do povo. Logo, perfeitamente legal que os honorários advocatícios fossem pagos pelos cofres da Municipalidade.

E o 3º juiz acompanhou o relator e o revisor.

Observa-se, portanto, que é vasta a jurisprudência no sentido de que *não há ato de improbidade na contratação de advogado notoriamente especializado, sem a realização de procedimento de licitação*. Nesse sentido, e de forma cristalina e bem fundamentada, leia-se o tópico "Contratação de advogado sem licitação não confere legitimidade para a ação de improbidade", contido na obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>2</sup>. Leia-se também artigo de autoria do saudoso professor Diógenes Gasparini intitulado "Serviços jurídicos: quando caracterizados como técnicos profissionais especializados, de natureza singular, como é o caso, sua execução por profissional de notória especialização contratado pelo Poder Público é legítima e independente de qualquer procedimento licitatório, bastando um regular processo administrativo", publicado no BLC da Editora NDJ (GASPARINI, 2008, p. 654). Sob o mesmo prisma tem-se o artigo de Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto intitulado "A singularidade da advocacia e a ameaça às prerrogativas profissionais", o qual pode ser encontrado no site do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, texto cristalino em decretar a ausência de fundamento jurídico em se obrigar a realização de licitação para a contratação de advogado.

Conclui-se, portanto, que ninguém pode ser considerado ímprobo, seja advogado ou não, por simplesmente contratar com a Administração conforme os critérios legais estabelecidos e vigentes, e sem qualquer prejuízo ao erário, assim como não

tem sentido a aplicação desmedida e desproporcional das penas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme a doutrina pátria tem professado em sólidos ensinamentos corroborados pela jurisprudência.

E conforme já ensinou o desembargador federal aposentado Sérgio de Andréa Ferreira, em palestra proferida sobre improbidade administrativa à Editora NDJ:<sup>3</sup>

Nós temos que nos lançar de corpo e alma contra a improbidade, mas dentro dos princípios, da técnica e da ciência jurídica, porque, fora disso, nós é que seremos ímprobos no cometimento de graves injustiças contra aqueles que, inocentes, sejam acusados de improbidade.

#### 4 A jurisprudência superior e do Tribunal de Justiça de São Paulo recente

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexistência de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 tem sido apreciada por nossos Tribunais, no sentido de que *a contratação é legal, e não constitui ato de improbidade administrativa*. É o que se lê de 3 (três) relevantes julgados, sendo 2 (dois) do Superior Tribunal de Justiça e 1 (um) do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a seguir colacionados. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA, ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUILIBRAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRISO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de

<sup>2</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 54.

<sup>3</sup> In: BDA, out./2005, p. 1101-1102.

natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidejados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional (STJ, Recurso Especial nº 1.192.332-RS, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 12.11.2013).

O acórdão, portanto, deu provimento ao recurso especial interposto para julgar improcedentes os pedidos de inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta, e, com isso, portanto, reconhecer a absoluta legalidade da contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, e art. 13.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELO MUNICÍPIO DE MANDUARA/SP (CONTRATO 36/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARAFRASEAR A CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PACTO 36/97, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFETO EXPANSIVO SUBJETIVO À PRESENTE DECISÃO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PREFEITA NO ALGADO LICITO DE IGUAL NATUREZA (ART. 509 DO CPC).

1. A negativa de vigência ao art. 535 do CPC somente se vislumbra quando o Tribunal de origem incorre em omissão, obscuridade ou contradição sobre matérias essenciais para o deslinde da controversia. 2. A condenação do Agente Público e de terceiros em ressarcimento ao Erário, via de regra, demanda a comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolo ou culpa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado. Precedente: AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.12.2012.

3. In casu, restou incontroversa a prestação dos serviços de assessoria jurídica pelo Causídico, Municipal no Contrato 36/97, de maneira que os termos pactuados entre este último e o Ente Municipal de origem impôs ao Advogado e à Prefeitura a condenação de ressarcir ao Erário o valor acertado (R\$18.600,00) sob o fundamento de não haver justificativa para a estipulação da quantia e, ainda, por ter o Causídico elaborado, concretamente, apenas uma petição, interposto Recursos Especiais e Impetrido Mandado de Segurança.

4. Contudo, apesar de desenvolver as ações e dos procedimentos legais requeridos, efetivamente, apenas as peças enumeradas pela Sentença, o fato é que o acompanhamento das ações e dos procedimentos foram, de fato e em conformidade com o Contrato 36/97, parciais, não servindo de parâmetro, para fins de apuração da razoabilidade do valor do Contrato, apenas as peças elencadas pelo Advogado, e assim é, porque o desenvolvimento das ações e procedimentos elencados no Contrato 36/97 poderiam ter exigido outras ações do Procurador, mas a sucessão dos fatos ocorridos na realidade demandou, apenas, os trabalhos delimitados pelo Causídico.

5. Ademais, eventual ausência de justificativa de valor estipulado entre o Causídico e o Município de Manduara/SP (R\$18.600,00), por si só, não configura prejuízo ao Erário, o dano em concreto, por ser concreto e aferível empiricamente, deve ser comprovado, não se admitindo presunções, nesse aspecto.

6. Recurso Especial provido, em que pese o nítido cer Ministerial em sentido contrário, para afastar a condenação ressarcitória imposta no Causídico. Atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão (art. 509 do CPC), para excluir a obrigação de devolução de valores ao Município, imposta à Prefeitura. (STJ, Recurso Especial nº 1.181.806 SP, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 07.11.2013)

É imperioso destacar que o recurso especial foi interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, que tem se manifestado a favor dos advogados em casos como a presente, uma vez que o trabalho do advogado é intelectual, singular e especializável, o que torna impossível sua exposição em concreto. Comissão de Direitos e Prerogativas da Seccional Paulista Dr. Ricardo Toledo Santos Filho.

APELAÇÕES. Ação civil pública - Improbidade Administrativa - Condenação sem licitação de escritório de advocacia para revisar judicialmente o relacionamento do Município com as concorrentes nas de energia elétrica - Sentença de proferência - Inocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa - Reforma que entretanto se impõe - Presença dos requisitos legais autorizadores da contratação direta - Ausência de ilegalidade - Não caracterização de improbidade, ademais, em face da falta de prejuízo e na inexistência de qualquer lesão ao patrimônio da impessoalidade - Rejeição da matéria preliminar - Proveniente dos recursos réus, prejudicado o recurso do Ministério Público (TJSP, Apelação nº 000730474.2005.8.26.0196-Franca, rel. des. Maria Oliveira Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.12.2013)

O voto condutor em questão cita precedentes do STJ e do próprio TJSP:

Parto da premissa, assentada já pelo Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que "a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, V" (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, julgado em 13.03.2012).

(...)

No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que "o fato do ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas (...), ainda que para não sobrecarregar seus funcionários." (Apelação nº 0009041-61.2010.8.26.0318, rel. des. Evaristo dos Santos, julgado em 04.11.2013)

execução de objetos de natureza singular nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente legal e, dessa forma, não constitui ato de improbidade administrativa, conforme se depreende da leitura do acórdão ora comentado.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COPOLA, Glna. Jurisprudência comentada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. *Recente Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Anuaire de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 157, p. 38-43, Jan. 2015.

## 5 Considerações finais

A única conclusão possível, portanto, é a de que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação e para a

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRISMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

# Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 3143/2009-SEC.2ª.

João Pessoa, 19 de novembro de 2009

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Ugrégio 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 27 de outubro de 2009, apreciou o Processo TC Nº 01762/09, referente à Inexigibilidade nº 01/2009, seguida de Contrato nº 01/2009, realizados pela Prefeitura do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**. A decisão está consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC 2.197/2009**, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14 de novembro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**  
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor  
**ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA**  
Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**  
CEP.: 58.725-000 **SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB**

0000



nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Secretaria da 2ª Câmara, nº 56/11/2009

*Antônio*  
1/ Secretária da 2ª Câmara

Processo TC nº 01762/09

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Município de São José do Bonfim. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 2197 /2009

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, quais sejam: a) o objeto do contrato deve consistir de serviço singular; b) o serviço deve ser inédito ou incomum, deve haver inviabilidade de competição; c) que o valor contratado está dentro da faixa dispensável; d) necessidade de justificativa, de vez que outro município contratou o mesmo escritório em valor inferior, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato s/n/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de São José do Bonfim.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01762/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato s/n/09

<sup>1</sup> Lei 8.666/93, art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01762/09

procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE -- Sala das Sessões da 2ª Câmara -- Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2009.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente em exercício e Relator*  
*Representante do Ministério Público Especial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 3500/02

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.** Julgam-se regulares a inexigibilidade de Licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se a remessa de cópia desta decisão à DIAGE II para subsidiar as contas do exercício correspondente.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 117 /2.003**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 3500/02 trata do exame da Licitação seguida de contrato nº 02/02, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB, objetivando a contratação de serviços especializados em Assessoria Jurídica.

A Divisão de Licitações e Contratos –DILIC, deste Tribunal, após examinar os documentos que instruem o presente processo, apontou como irregularidades:

- Contratação de Advogado para prestar serviços de assessoria sem realização de licitação;
- Ausência de instrumento contratual;

Notificado na forma regimental, o Prefeito responsável, sr. Egilmário Silva Bezerra, apresentou documentos (fls. 39/48), os quais foram analisados pela DILIC, que entendeu sanadas as falhas anteriormente apontadas (fls.51).

Diante do exposto o processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade da inexigibilidade de licitação de que se trata o contrato dela decorrente, bem como pela remessa de cópia desta decisão à DIAGE II para subsidiar as contas do exercício correspondente.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3500/02 e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

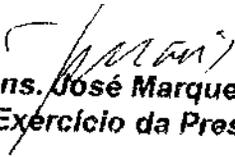


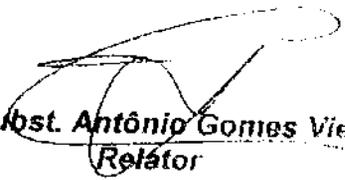
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3500/02

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/02 e o contrato dela decorrente, de que tratam o presente processo., determinando-se a remessa de cópia desta decisão à DIAGF II para subsidiar a prestação de contas correspondente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plen.Min. João Agripino  
João Pessoa, 13 de 02 de 2.003

  
**Cons. José Marques Mariz**  
**No Exercício da Presidência**

  
**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Fui presente.

  
**Representante / Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1660/2004 - SFC 2º

João Pessoa, 27 de agosto de 2004

Senhor Prefeito.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Fregesia 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2004, julgou o Processo nº 03453/02, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/02, realizada pela *Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB*, estando a decisão consubstanciada no Acórdão AC 2 TC 1144/2004, cuja cópia segue anexo.

Respeitosamente,

MARIA DE LOURDES RAMALHO DE MENDONÇA

Secretária da 2ª Câmara

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB  
COM RECALIBRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor  
**RENÉ TRIGUEIRO CAROCA**  
Prefeito do Município de São José de Espinharas-PB  
CEP. 58.705-000 - SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB

171.EVAMALIA

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3453/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
JOSÉ DE ESPINHARAS. Julga-se  
regular.

ACÓRDÃO AC2 TC 1.144/04

Vistos, relatados e discutidos os presente autos do Processo TC Nº 3453/02 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 02/02 procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas e o Sr. Wilson Lacerda Brasileira, objetivando contratação de um profissional para serviços técnicos especializados em assessoria jurídica;

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução ao examinar o presente processo constatou falhas referentes à ausência de comprovação da inviabilidade de competição; previsão de serviço; notória especialidade do contratado, bem como singularidade do serviço contratado;

**CONSIDERANDO** que diante da notificação, o responsável apresentou documentos de ffs. 41/49, entendendo a Auditoria pela manutenção da irregularidade e sugerindo prazo para regularizar;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissional da área jurídica se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral ao analisar o presente processo opinou pela irregularidade;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, o parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em Julgar Regular a Inexigibilidade de Licitação, relevando a falha, recomendando ao Prefeito Municipal de São José de Espinharas maior observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução RN TC – 12/01, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público.  
Publique-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, de 24 de agosto de 2004.

Gleyston Holanda de Lucena  
Cons. Presidente,

Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
Cons. Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4239/01

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
Atendidas as exigências legais pertinentes, dá-se pela regularidade e determina-se o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO ACI TC 0252 12002**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 4239/01, referente à inexigibilidade de licitação nº 05/01, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia, objetivando a contratação de Advogado para prestar serviços de Assessoria junto aquela Prefeitura, e

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório de que se trata, processou-se com fundamento no Art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os pareceres da Auditoria, o pronunciamento oral da Douta Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.

João Pessoa, 14 de 03 de 2002.

*(assinatura)*  
**JOSÉ MARQUES MARIZ**

Presidente Relator

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público Especial - TCE

mar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03479/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE FALHAS - REGULARIDADE E ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 308 /2.004**

1. **OBJETO DO PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
  - 2.01. Número do contrato: 01/02
  - 2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
  - 2.03. Objetivo: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
  - 2.04. Valor contratado: R\$ 9.000,00, EM PARCELAS MENSAIS DE R\$ 1.000,00.
  - 2.05. Contratado: WILSON LACERDA BRASILEIRO
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAGG/DILIC, após análise de defesa, concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado, considerando as reiteradas decisões desta Corte acerca da matéria, data venia as conclusões do Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, a unanimidade os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação supra caracterizado e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.*

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de março de 2004.

Conselheiro **ARNOBIO ALVES VIANA**  
Presidente

Auditor **MARCOS ANTONIO DA COSTA**  
Relator

Fui presente :

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB



# PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL



## DEAAG – DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DILIC – DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO TC N.º : 03479/2002  
ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimbas  
Assunto: Análise de Defesa: Inexigibilidade  
Licitação nº: 01/2002

### Relatório

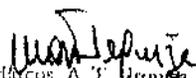
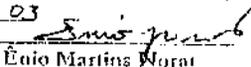
1. Trata o presente processo do procedimento administrativo e licitatório na modalidade Inexigibilidade, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimbas;
2. O objeto do expediente é a contratação de serviço técnico especializado em Assessoria Jurídica, para o município de Cacimbas/Pb;
3. O órgão de instrução por ocasião da análise inicial constatou a ausência de contrato entre as partes interessadas e sua publicação; assim como, o ato de designação da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação. Na mesma ocasião arguiu por seu entendimento quanto à contratação de profissionais advogados pela modalidade Inexigibilidade, entendendo este órgão, a necessidade de licitar em virtude de opinião balizada de julgados, as quais estão expressos na íntegra das fls. 35.e outras autoridades;
4. Para dizer sobre a irregularidade então argüidas, foi notificado o Senhor Prefeito Municipal de Cacimbas, Senhor Nilton de Almeida, por intermédio do Ofício nº 1019/2003, fls. 37, emitido pela Egrégia 1ª (primeira) Câmara. O convidado compareceu aos autos, apresentando defesa e juntando documentos, contidos às fls. 38/57, cujo teor é o seguinte:
  - 4.1 Quanto as peças de instrução declaradas ausentes, como o termo de contrato e sua publicação; o ato de designação da Comissão de Licitação e sua publicação, o defendente os anexou, como se verifica às fls. 48/49;
  - 4.2 Em se tratando da contratação de profissional Advogado no caso o Bel. Wilson Lacerda Brasileiro, a Auditoria em seu parecer inicial, opinou contrariamente a modalidade licitatória de Inexigibilidade; argüindo que esta seleção profissional deveria obedecer ao modo comum de escolha, através do processo licitatório aplicável a espécie, haja vista, o entendimento de Jurista e Professores de Direito, Autoridades Judicantes e por fim, o julgado do Tribunal de Contas da União. Entretanto, esta Corte de Contas em julgados aqui citados e expressos por cópias anexas Acórdãos AC1 TC nº 177/2003 e 252/2002 ambos da 1ª (primeira) Câmara entenderam por julgar correta a contratação via Inexigibilidade. Esta Auditoria não tem outra alternativa, se não, respeitar as decisões e considerar sanada a irregularidade apontada.

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os documentos apresentados no presente processo, inclusive os Acórdãos assim como a argüição levantada, esta Auditoria opina pela regularidade do presente processo.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 16 de outubro de 2003

 MARCOS A. F. FREIRE ACP mat. nº 367.769-5	De ordem, ao Relator, para providências: Em 20/10/03  Elio Martins Norat DILIC
---	--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 3.439/05**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Nova Floresta. Inexigibilidade de Licitação nº 02/05. Direção plenária de uniformização. Regularidade.*

**ACORDÃO AC1 – T C- 1109/2008**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inexigibilidade de licitação nº 02/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de contabilidade e Auditoria Pública.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade e o contrato dele decorrente, por não constatar os elementos caracterizadores da hipótese de inexigibilidade de licitação.

A autoridade competente, devidamente notificada, apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que manteve integralmente o entendimento inicial.

Os autos não tramitaram perante o MPJTC.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

### VOTO DO RELATOR

A 1ª Câmara desta Corte, por meio de diversos julgados, firmou entendimento no sentido de não mais admitir a utilização de inexigibilidade de licitação para contratação de advogados e contadores, exceto nos casos em que esteja comprovada a notória especialização e a singularidade do serviço a ser prestado, nos termos da Lei nº 8.666/93.

O Pleno desta Corte de Contas, todavia, em sessão realizada em 11.04.07, foi instado a se manifestar sobre o assunto a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes, e assentou entendimento de que é admissível a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, sem que se caracterize burla às determinações constitucionais e legais (Processo TC- 05.359/05).

O Relator, em diversas oportunidades, externou posicionamento no sentido da necessidade de licitar em hipóteses similares ao caso em exame, mas, diante da uniformização procedida pela decisão do Tribunal Pleno, rende-se ao pensamento majoritário da Corte, e vota pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e do contrato dele decorrente.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.439/05, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em julgar regulares o procedimento analisado e o contrato dele decorrente.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

*João Pessoa, 17 de julho de 2008.*

\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb



Publicação: 2007

Em: 18/04/2007

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05.359/05

Objeto: Recurso de Apelação

Apelante: Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo André

Licitação – Inexigibilidade. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO APL. TC nº 196/2007**

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador *André Carlo Torres Pontes*, em face do Acórdão AC2 TC nº 899/2006, de 15 de agosto de 2006, proferido pela douta Segunda Câmara Deliberativa deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do **Processo TC 05.359/05**, que julgou regular a Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação da empresa SOLONI BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de servidos de assessoria jurídica, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento*, a fim de manter a decisão recorrida, reconhecendo que, por exceção e nas hipóteses já firmadas pela Lei nº 8.666/93, é possível a adoção do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para os contratos sob exame, sem que isto represente subterfúgio à regra da Licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie ora apreciada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de abril de 2007.

Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**  
**PRESIDENTE**

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

*Ana Teresa Nóbrega*  
**Procuradora ANA TERESA NÓBREGA**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

– Pág. 01/02 –

**PROCESSO TC – 01.654/05**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Inexigibilidade de Licitação nº 02/05. Decisão plenária de uniformização. Regularidade.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC – /2008**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de inexigibilidade de licitação nº 02/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica perante os Tribunais de Contas do Estado e da União. Foram contratados os Drs. Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite e Nelson Davi Xavier, recebendo cada um R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 10 meses.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade e os contratos dele decorrentes, por não constatar os elementos caracterizadores da hipótese de inexigibilidade de licitação e ainda por ter verificado a ausência dos documentos de regularidade fiscal dos contratados.

A autoridade responsável apresentou defesa, mas esta foi considerada insuficiente para elidir as falhas.

A Auditoria, a pedido do Relator, verificou o pagamento de valores aos contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sem amparo dos contratos firmados, que só começaram a vigor em março de 2005.

Novamente notificado, o gestor apresentou esclarecimentos, alegando o pagamento de serviços, em caráter emergencial, aos advogados, enquanto eram tomadas as providências para a inexigibilidade licitatória. A Auditoria entendeu justificada a despesa anterior ao contrato, mas manteve seu posicionamento no tocante à inadequação do procedimento de inexigibilidade para o caso em análise.

Os autos não tramitaram perante o MPJTC.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensando as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

O Pleno desta Corte de Contas, todavia, em sessão realizada em 11.04.07, foi instado a se manifestar sobre o assunto a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes, e assentou entendimento de que é admissível a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, sem que se caracterize burla às determinações constitucionais e legais (processo TC- 05.359/05).

O Relator, em diversas oportunidades, externou posicionamento no sentido da necessidade de licitar em hipóteses similares ao caso em exame, mas, diante da uniformização procedida pela decisão do Tribunal Pleno, rende-se ao pensamento majoritário da Corte, e vota pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e dos contratos dele decorrentes.

– Conclui à Pág. 01/02 –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.946/05, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data em julgar regulares o procedimento analisado e os contratos dele decorrentes.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Aquino,  
João Pessoa, 27 de março de 2008.*

---

Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

## Contratação de advogado pela Administração Pública

O lançamento da nova revista eletrônica pelo Conselho Federal da OAB incentiva abordar-se tema que diz respeito à problemática, já tantas vezes objeto de atuação e enfrentamento pela nossa corporação em defesa da advocacia, quando infelizmente atingida no exercício da sua atividade por equivocado tratamento sobre a prestação de serviços profissionais para a administração pública, com inexigibilidade de licitação. Esse tema cresce de importância e de preocupante significação quando se denota, como se tem verificado nos últimos tempos, uma avassalante ação do Ministério Público questionando essa forma de contratação, e criando sério problema para o Estado e para a defesa dos seus interesses e direitos, ao mesmo passo em que acaba atingindo o legítimo exercício dos serviços profissionais da advocacia. Em alguns Estados, tal situação tem colocado importantes segmentos da área jurídica em indesejável confronto, dada a ação exacerbada do Ministério Público na interpretação distorcida de hipóteses previstas na lei, que autorizam a contratação questionada.

Tal situação acaba desbordando para outros debates, que o bom senso aconselha evitar-se. Recentes episódios, de ampla divulgação pela imprensa, de profundas divergências entre a cúpula do Ministério Público do Estado de São Paulo e da direção da OAB paulista, que levaram o Conselho Federal a deliberar e realizar sessão pública de desagravo daquela Secional em recente data, denota justificada preocupação sobre o comportamento do *parquet* em relação à classe advocatícia.

Conquanto, lamentáveis as críticas realizadas e a divulgação do inconformismo, principalmente do Procurador Geral do MPESP, às reservas feitas pela nossa entidade no Estado de São Paulo ao comportamento de membros do Ministério Público em relação às prerrogativas do advogado, não é esse o tema do presente artigo, que apenas a ele alude para salientar a preocupação sobre o relacionamento entre as duas entidades, que infelizmente se esgarça em episódios como os lembrados. E não é bom que isso ocorra, o que infelizmente vem acontecendo, com maior impacto até, nas questões que serão objeto destes comentários.

Em verdade, a ação do Ministério Público, principalmente no Estado de São Paulo, tem se avolumado em um comportamento manifestamente hostil e desarrazoado em relação aos componentes de nossa classe, centrando-se em demandas com que questiona a contratação de advogados, individualmente ou através de sociedades regularmente constituídas, por empresas públicas sem que a preceda a realização de licitação.

O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8666, de 1993. Esta última, porém, contém expressa dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando tratar-se de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da

2.

singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º do texto legal referido.

A OAB já se posicionou sobre o tema, provocada pela iniciativa do *parquet* nas ações propostas contra dirigentes de órgãos da Administração Pública, que agem na correta convicção da possibilidade da contratação com dispensa ou com inexigibilidade da licitação, uma vez verificadas as hipóteses previstas na lei de regência. Tal comportamento justifica-se nos casos em que a dispensa da licitação decorre de situações de emergência ou de calamidade, ou quando ela se torna inexigível, pela verificação dos requisitos legais para tanto e dada a premente necessidade de valer-se a administração dos órgãos descentralizados do Estado de serviços advocatícios especializados em demandas de complexidade não possíveis de adequada defesa pelos quadros de seus departamentos jurídicos, quando existentes.

Lembre-se que o Conselho Federal aprovou parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, sustentando a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, em geral, com sólidos argumentos que sustentaram que *"a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público"* (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

Recente constatação do procedimento do Ministério Público de SP, ao passar a acompanhar, com a designação de membros de primeira e segunda instâncias da corporação, seus recursos em processos vencidos por advogados que se encontrem em tramitação no STJ e no STF, em Brasília, com nítida usurpação da competência do Ministério Público Federal em terceira instância, provocou nova providência de pretendido alcance corretivo, através de representação apresentada pelo Conselho Federal da OAB perante o Conselho Nacional do Ministério Público, onde se acha em fase de processamento para próximo julgamento.

Os fundamentos dessa representação são consistentes, na medida em que destacam a impossibilidade legal da designação de Promotores e Procuradores de Justiça lotados e com exercício, segundo a lei, no Estado de São Paulo para atuarem como agentes do MPE perante o STJ e o STF. As aludidas portarias indicam o Promotor de Justiça ou o Procurador de Justiça, a sua vinculação ao processo, ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, inclusive para interposição de outros recursos e apelos e, também, outros atos que deverão praticar perante as Cortes Superiores, em Brasília.

3.

Tais designações são voltadas preferencialmente para as ações em que é questionada a contratação de advogados e sociedades de advogados por inexigibilidade de licitação. Há, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, movimento organizado destinado a proibir essa modalidade lícita de contratação de advogado e sociedades de advogados. Alguns Promotores e Procuradores de Justiça, com o respaldo do Conselho Superior do MP daquele Estado, estão dedicando-se quase que exclusivamente para transformar uma permissão legal (art. 13, V c/c os arts. 25 e 26, parágrafo único, I, II e III da Lei 8.666/93) em proibição, manipulando argumentos destituídos de fundamentos jurídicos, apoiando-se em filigranas e alterando o significado dos dois pressupostos que esteiam a legalidade da contratação com inexigibilidade de licitação: a notória especialização e a singularidade do objeto contratado.

O Ministério Público, por força do art. 127, § 1º e do art. 128, I e II, da CF, é instituição nacional submetida aos princípios da unicidade, indivisibilidade, legalidade e moralidade pública. Tem ele previsão constitucional, porém a sua estrutura orgânica e funcional está disciplinada por leis orgânicas, federal e estadual, com fulcro no princípio federativo.

Nesse prisma, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabeleceu no art. 37, I e seu § único: "*O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade*".

Por outro lado, o art. 25, IX, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, guardando estrita conformidade com o princípio federativo e o princípio da unicidade e individualidade dessa Instituição, outorgou ao Ministério Público Estadual atribuições apenas para "*interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça*".

O projeto da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, em seu art. 29, IV, dava outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça Estadual, ao prever que ele poderia: "*ocupar a tribunal nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local*".

Mas, esse preceito foi vetado, com as seguintes razões: "*Consoante estatui o § 1º do art. 103 da Constituição Federal,*

4.

*perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como "custos legis", quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal. O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis" (CF, art. 127 "caput"). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § 1º) como princípio institucional, também é obstáculo do mencionado tipo de atuação. Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa de Estado, ressaí com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União".*

Dessa forma, tais membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, na sua sanha persecutória, estão tentando amesquinhar a Advocacia, imputando aos advogados e sociedades de advogados contratados com inexigibilidade de licitação, a pecha de improbidade administrativa. E, além disso, evidencia-se que o comportamento do *parquet*, na situação criticada, com o escudo da chefia da instituição no Estado de São Paulo, contraria a lei e, notadamente, o princípio do promotor natural, com afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), além de violar diretamente o art. 129, § 5º da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O STF já teve oportunidade de decidir que *"somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para officiar nos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. A atuação do "parquet" local se exaure quando interpõe agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso especial"* (STF, HC nº 80.463-2 – Distrito Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 01/08/2003).

Essa decisão foi confirmada pela Suprema Corte, em acórdão no RE 262.178-1 – DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/11/2000, em que se decidiu que *"tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior"*

5.

*Tribunal de Justiça (v.g. o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos – ou, pelo menos, a do MPDFT – para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo”.*

E recentemente a mesma Corte, em duas outras decisões, fulminou a pretensão do MP de advogar (STF, Ação Cautelar 1450, Minas Gerais, Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ré: Associação Brasileira de Criadores de Zebu de Uberaba, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/11/2006), afirmando na segunda delas: *“Não há base para acolher-se pedido de participação individual do Ministério Público. Atua ele a partir do Direito posto, pouco importando o alcance das normas alusivas às sanções aplicáveis aos agentes públicos. Indefiro o pleito. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente”* (Petição/STF nº 87.409/2007, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/6/2007).

Não há dúvida, assim, que a iniciativa adotada pela OAB reveste-se de razão e importância, enquanto guarda coerência com o entendimento de que não se justifica a pretendida desqualificação do advogado para contratar seus serviços com órgãos da administração pública, sem submeter-se à licitação, e nesse sentido luta para combater os exageros das iniciativas que agem de forma diversa, principalmente com utilização de métodos e critérios desprovidos de base legal.

Preocupado com o recrudescimento das ações movidas com o objetivo antes referido, o eminente advogado Floriano de Azevedo Marques Neto, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, teve oportunidade de escrever: *“Tal situação não é aleatória. Tais iniciativas são movidas por três raciocínios, todos aviltantes à profissão. Um, há a aversão à advocacia liberal, autônoma e independente. Nesta linha de pensar, são frequentes os posicionamentos que querem interditar que o Estado contrate a prestação de serviços jurídicos de profissionais que com ele não possuam vínculo empregatício ou funcional. É o que chamo de ideologia da exclusividade da carreira pública, que se adotada acabaria por impedir que a Administração conte em temas específicos e complexos, com os melhores especialistas. Dois, há o viés de desqualificar a advocacia como um ofício impregnado de engenho e arte profissional. É o que chamo de tentativa de redução da advocacia a uma prestação vulgar, um bem fungível, uma atividade sem maiores predicados. Três, os mais ardilosos dos móveis, há a tendência ao processo de retaliação contra a atuação do advogado. São cada vez mais comuns os processos ajuizados por quem, atuando como parte numa ação civil pública ou numa ação de improbidade, se depara com um profissional aguerrido e, inconformado com a renhida demanda, retalha o profissional*

6.

*questionando os fundamentos de sua contratação. São muitos os advogados consagrados que, não obstante serem exemplo para os mais jovens, vêm sendo constrangidos a se defender em processos criminais ou em ações de improbidade pela singela razão de terem aceitado prestar serviços para o poder público.” (A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais, Revista dos Advogados, São Paulo, 2007).*

É evidente que falta ao comportamento do Ministério Público, tão zeloso do cumprimento da lei e da defesa do interesse público, a indispensável coerência em sua atividade repressiva criticada. Entende o *parquet* que o comportamento dos dirigentes de órgãos estatais deve pautar-se pela realização de concursos para a contratação de advogados que passem a ocupar os respectivos departamentos jurídicos, que deveriam ser os encarregados únicos da defesa dos interesses da respectiva entidade da administração descentralizada do Estado. Se, de um lado, o MP aparentemente age sob o argumento que está a defender o interesse público, impedindo a contratação onerosa para a administração, de outra sorte obsta que seja eficazmente protegido esse mesmo interesse. Não há necessidade de grandes argumentos para demonstrar a evidente desproporção de forças - nos embates judiciais, ou mesmo nas contratações realizadas pelos órgãos públicos com grandes empresas - entre os advogados contratados mediante concurso, principalmente quando mais jovens, e os profissionais a serviço dessas empresas, na maior parte das vezes com reconhecida capacidade, tirocínio profissional e experiência no exercício de nossa profissão.

O ilustre advogado paulista Rubens Naves recentemente publicou importante obra que aborda essa tormentosa questão [“Advocacia em defesa do Estado”, Edit. Método, 2008] em que, já na sua apresentação salienta: *“Para o enfrentamento de questões de particular complexidade ou relevância, as quais excedem a habilidade do advogado ou procurador de formação jurídica geral, é imperioso o aconselhamento por profissional especializado. Mas a constante ameaça de sofrer reprimendas faz com que o administrador público deixe de buscar soluções visando a obter os melhores resultados possíveis para o órgão ou instituição a que se vincula. Nessa direção, opta-se por uma conduta que, por não se desviar dos padrões da atividade administrativa burocrática, isente o gestor público de qualquer responsabilização posterior. Com isso, priva-se o Estado da obtenção de consultoria e defesa competentes, debilitando-o diante de intrincadas situações, as quais é obrigado a enfrentar. Notadamente, a falta de um aconselhamento jurídico adequado enfraquece o Estado perante o agente privado, o qual pode, a qualquer tempo, recorrer a profissionais mais habilitados.”*

7.

Verifica, na prática, que o receio de sofrer as conseqüências da contratação em hipóteses e situações especialmente delicadas, ainda que admitidas pela legislação, acaba forçando o administrador público a descurar-se dos interesses que lhe são confiados, no enfraquecimento da sua defesa, fragilizada pela desproporção de conhecimentos e experiência profissional de seus procuradores ou advogados em relação àqueles que litigam com o Estado.

Rubens Naves termina o prestimoso livro antes mencionado - que é de obrigatória leitura pelos que se preocupam com o problema ora levado à reflexão, pela riqueza de conceitos com que o aborda - com a conclusão de que nas questões em que se imbrica a problemática da contratação direta de advogados pela administração pública não devem descurar-se do princípio constitucional da eficiência (EC 19/1988), que leva à necessidade da contratação em benefício da melhor defesa e do interesse do Estado (p. 234).

E conclui a sua obra (p.250) afirmando, com sólidas razões, que *"o entendimento contrário teria o condão de acarretar conseqüências nefastas. Como exemplo, cite-se a tendência do administrador passar a fechar os olhos para as circunstâncias fáticas, que possam demandar uma solução por via de contratação direta, e realizar sempre o procedimento licitatório, inclusive em detrimento do interesse público, por temor de reprimendas. Cite-se, também, a negativa por parte dos advogados mais qualificados de prestar serviços à Administração, para evitar eventuais sanções posteriores. Fica evidente o prejuízo que isto acarretará para uma gestão eficiente da coisa pública"*.

Não se abordará aqui as hipóteses de dispensa da licitação, estabelecidas no art. 24, IV, da lei 8666/93, que confere à Administração a possibilidade de contratação direta no resguardo de seus interesses mais imediatos e urgentes. O que interessa no trato do tema em destaque é salientar-se a possibilidade manifesta da contratação do advogado, nos casos de inexigibilidade de licitação, especialmente aqueles contidos no art. 25, II, § 1º da lei 8.666/93, para a realização de serviços jurídicos, de natureza técnica e singular, por profissional de notória especialização.

A doutrina brasileira já assentou que são os critérios de maior qualidade, conjugados aos de menor custo e tempo, que devem nortear a caracterização de determinado serviço como exclusivo ou de notória especialização, não havendo falar-se na necessidade de inexistência de similares disponíveis no mercado para a configuração de inexigibilidade.

8.

Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, *"a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 262).

Por seu lado, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinou que *"a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas"*. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

A jurisprudência também conforta o que se vem sustentando, como lembra o seguinte julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª Região: *"Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade (RO nº 9501235017 - DF, rel. Des.Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004).*

A esse respeito, confira-se o posicionamento lapidar do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *"a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica"*. (RHC 72830/RO - rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

É no mesmo sentido o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: *"CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança,*

9).

*não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível, a licitação - Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público*". (Apelação Cível 92.690-5, rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 10.03.99). Também os Acórdãos no julgamento da Apelação nº 165.432-5/4-00, confirmada nos Embargos d.e Divergência de nº 165.432-5/8-02, que foram referendados pelo Egr. STJ em recentíssimo julgamento do Recurso Especial nº 785.540-SP, relator o eminente Ministro Luiz Fux (1ª. Turma, unânime, em 27.11.2007).

E muitos outros poderiam ser aqui referidos, tantos há que seguem essa orientação jurisprudencial que se vem consolidando na esteira do que se afirma, valendo lembrar os mencionados na obra do ilustre advogado Rubens Naves, antes colacionada (Capítulo VII, págs. 177 a 232).

Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que permaneçamos atuantes no sentido de fazer prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização, sem embargo de fortalecemos igualmente o entendimento já antes sufragado da impossibilidade mesmo da licitação dos nossos serviços profissionais. E, igualmente, enfatizarmos nossa disposição, enquanto dirigentes da classe, na intransigente defesa dos colegas atingidos por demandas que os procuram alcançar em contratações dessa natureza, ao pretender responsabilizá-los criminalmente ou impor-lhes a condenação de natureza civil pretendida também dos agentes públicos, e, o que é mais grave, com a devolução dos valores recebidos pela realização dos serviços prestados.

(Mário Sérgio Duarte Garcia)



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP  
Fl.:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**Ementa:** Proposta que visa recomendar aos Membros do Ministério Público absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de recomendação com objetivo de assegurar a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, devendo ser recomendado aos Membros do Ministério Público absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº. 1.192.332/RS que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei nº. 8.666/93 autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Na mesma oportunidade asseverou que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP  
P.L.:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Naquele aresto, o Superior Tribunal de Justiça também afirmou que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Em sede de conclusão do julgado o STJ arremata que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, lineados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014.

**ESDRAS DANTAS DE SOUZA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP  
ELE

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 7/2014

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 d Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça no RFPSP nº. 1.192.332/RS entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

**CONSIDERANDO** que a conclusão do julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, lineados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da lei nº 8666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP  
FILE

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inexibilidade de licitação nos termos do entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013, e absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento supra, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

Brasília, de de 2014.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

14/03/2006 PRIMEIRA TURMA  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO  
 RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(A/S): ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C ADVOCADO(A/S):  
 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S) RECORRIDO(A/S):  
 JESUS ADIB ABI CHEDID ADVOCADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO  
 ADVOCADO(A/S): THEOTONIO NEGRÃO INTERESSADO(A/S) : ORDEM  
 DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO ADVOCADO(A/S) :  
 ANTÔNIO CARLOS MENDES

**EMENTA:** I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (U. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, **caput** e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário. Brasília, 14 de março de 2006.

# Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E

OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID

ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO

ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEGRÃO

INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SEÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 1.319): "*Licitação - Advogado - Contratação direta, sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelações dos réus providas.*" O acórdão recorrido, após ponderar sobre a exigência constitucional de licitação pública para as contratações realizadas pela Administração, deu ênfase particular ao art. 25, II, § 1º, c/c o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação, e assentou (f. 1.325/1.326): "*A 'causa potendi', com base na leitura da inicial, repousou em transgressão da legislação atinente à improbidade administrativa (fls. 11/16) e da necessidade de licitação para a celebração daqueles contratos (fls. 16/21). No que diz respeito à configuração dos requisitos da improbidade e, precipuamente, aqueles da sustentação da imprescindibilidade da licitação, após longo e exaustivo trâmite processual, com a juntada cerrada de documentos carreados aos autos, em primeira instância (v. fls. 198/199, 202/206, 208/399 e 402/481), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em fundamentado parecer, centralizou o contraditório, deixando 'a latere' o requisito da notória especialização e da exigência de licitação, mas insistiu na ausência daquele referente à singularidade dos serviços prestados por mencionado escritório de advocacia (fls. 734/752). Com efeito, reconhecendo, diante da prova documental, a '...larga experiência na área de direito administrativo...' (fls. 743), do escritório em causa, deu*

como estéril a discussão sobre a notória especialização (fls. 746). Realçou o Ministério Público que: 'No caso, não se discute a dispensa ou inexigência de licitação, o que na verdade se analisa é a possibilidade do Poder Público Municipal contratar profissionais, para a prestação de serviços, que por não serem singulares, poderiam e deveriam ser executados pela sua própria procuradoria jurídica. Assim, pouco importa a alegação de que se tratava de contratação de profissional de notória especialização (fls. 748, 'in principio').

No caso em exame, diante da farta documentação carreada nos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/399, 402/481), em primeira instância e, posteriormente, em grande recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional da Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.

A inviabilidade de competição entre profissionais da advocacia, entendida como a impossibilidade de se comparar a obra e arte de executantes que se prestariam a aceitar o serviço postulado, pode legitimar a contratação direta, observados os demais requisitos da Lei de Licitações, sem licitação.

As características pessoais e a técnica de trabalho de um advogado, em certos passos, podem inviabilizar a possibilidade de competição, frente a outros, cujas características profissionais, em princípio, também os tornariam aptos para o mister desejado pelo administrador público, quando da necessidade de contratação de causídico para a prestação de serviços jurídicos, no foro judicial ou extrajudicial. (...)

Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, da singularidade relevante, de sorte a se aceitar que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rollo, expressa por conhecimentos especialidades na área, precipuamente, do direito administrativo.

A peculiaridade do que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode-se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação. "Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f.1.351).

Alega o RE violação dos artigos 22, XXVII, e 37, caput e

XXI, da Constituição Federal.

Parecer do Subprocurador-Geral da República **Geraldo Brindeiro** pelo desprovimento do RE em razão da falta de prequestionamento do art. 22, XXVII, e de ser reflexa a eventual ofensa do art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição. É o relatório.

## Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Como visto no relatório, o acórdão recorrido deu como superada a controvérsia acerca da inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8666/93, art. 25, II, e § 1º), e adstringiu-se ao questionamento em que o parecer do Ministério Público insistira -, da **singularidade** dos serviços contratados, que, para julgar improcedente a ação, o Tribunal entendeu provada.

Assim reduzidas às suas verdadeiras dimensões a questão decidida pelo acórdão recorrido e, via de consequência, o âmbito possível do recurso extraordinário, estou em que este é de manifesta improcedência.

O tema do art. 22, XXVII, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 283 e 356.

De resto, é patente que o acórdão recorrido não contrariou aquela norma de competência da União para editar "normas gerais de licitação e contratação", dado que se fundou precisamente na aplicação à espécie, como entender acertada, da legislação federal a respeito (L. 8666/93, art. 25, II e § 1º c/c o art. 13, V).

Quanto ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição, o acórdão recorrido, à base dos referidos dispositivos legais e da avaliação das provas, concluiu que, no caso, podia a Administração contratar a sociedade de advocacia recorrida sem licitação: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: o que, além da Súmula 279, atrai, *mutatis mutandis*, a incidência do princípio da Súmula 636. Nego provimento ao recurso extraordinário: é o meu voto.

# Supremo Tribunal Federal

29/11/2005 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Senhor Presidente, tenho breve observação.

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**.

Acompanho Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

**EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID

ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO

ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEGRÃO

INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário,

pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela Advocacia

Alberto Rollo S/C o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. 1ª Turma,

29.11.2005.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução n.

278/2003. 1ª. Turma, 07.02.2006.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. Eros Grau. 1ª. Turma, 21.02.2006.

**Decisão:** Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 14.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cozar Peluso, Carlos Britto e

Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Brandão Lucas.

Ricardo Dias Duarte

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Acórdão que tem a seguinte ementa:

*"Licitação - Advogado - Contratação direta, sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelação dos réus provida"*

2. Da leitura dos autos, observo que o Parquet estadual ajuizou Ação Civil Pública, tendo por objeto anular contratos de

prestação de serviços profissionais entre o Município de Bragança

Paulista e a Advocacia Alberto Rolio S/C. Contratos não precedidos

de competição licitatória e ao fundamento da inexigibilidade desta.

3. Próssigo neste relato para dizer que o Tribunal paulista reformou, em sede de apelação, a sentença de primeiro grau

que julgara procedente o pedido inicial. Colho os seguintes trechos

dessa decisão colegiada (fls. 1323/1328):

*A licitação como mecanismo de proteção ao princípio da igualdade é exigência constitucional:*

*(...)*

*A regra da exigência da licitação, contudo, não é absoluta. Por isso a Lei 8.666/93 traz exceções, cabendo, para o caso específico dos autos a ressalva do artigo 25, inciso II e § 1º ("É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º Considerase de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato") completada pelo teor do art. 13, inciso V ("Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os*

trabalhos relativos a: patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas").

*Depreende-se desses textos legais que a contratação de advogado para a atuação em juízo é possível sem licitação, conquanto satisfeitas certas condições.*

(...)

*Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, da singularidade relevante, de sorte a se aceitar que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rollo, expressa por conhecimentos especializados na área, predominantemente, do direito administrativo.*

*A peculiaridade do que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode-se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação.*

(...)

*Sem embargo, assim, do elogiável e competente trabalho desenvolvido pelos ilustres representantes do Ministério Público, a pretensão deduzida na inicial, não merece vingar, dado o reconhecimento da não ofensa à improbidade administrativa e exigência de licitação, tal como postas na legislação pertinente e invocada, nestes autos.*

(...)"

4. Contra esse *decisum*, o Ministério Público estadual apresta recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta. Alega afronta ao inciso XXVII do art. 22 e ao *caput* e inciso XXI do art. 37 da Carta de Outubro.

Isto por considerar que o Tribunal recorrido "contrariou os citados dispositivos constitucionais, afastando-se da observância do princípio da legalidade e do caráter vinculatório das normas federais de licitação" (fls. 1360).

5. Pois bem, o Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) não conheceu do recurso extraordinário. Para tanto, entendeu Sua Excelência: a) não preenchido o requisito de presquestionamento, no tocante à alegada ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Magna Carta (Súmulas 282 e 356 do STF); b) incidir o óbice da Súmula 279 do STF,

ante a necessidade de revolvimento de matéria fática; e c) tratar-se de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, com relação à alegada contrariedade ao caput e ao inciso XXI do art. 37 da Carta de Outubro.

6. Pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da matéria. Todavia, adianto que o desfecho há de ser idêntico ao proposto pelo eminente Relator.

7. Em primeiro lugar, é fora de dúvida que não houve manifestação prévia e conclusiva, pelo Tribunal de origem, no que se refere à suposta ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Lei das Leis.

O que realmente faz incidir, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8. Por outro lado, impossível acolher-se, em sede extraordinária, a afirmação de que "os serviços noticiados nos autos, como se vê das cópias reprográficas fornecidas pelo recorrido, 'data venia', não são daqueles que exigem notória especialização, ao ponto de não poderem ser realizados pelos procuradores integrantes dos quadros da própria municipalidade"

(fls. 1368). A propósito, veja-se o que assentou a Corte paulista

(fls. 1325/1326):

"(...)

**No caso em exame, diante da farta documentação carregada aos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/399, 402/481), em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional da Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.**

(...)"

(Sem destaques no original)

9. Ora bem, fica patente que, para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos

autos, procedimento que não é admitido pela Súmula 279 desta excelsa

Corte.

10. Acresce que a decisão recorrida está calcada em fundamento infraconstitucional suficiente (inciso V do art. 13 c/c o

§ 1º e inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 - (Lis. 1324). Logo,

evidenciado está o caráter estritamente legal da controvérsia, o que

já passa a configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa do

decisum impugnado ao texto constitucional. De mais a mais, esse

mesmo fundamento restou imutável ante a decisão negativa de seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, e contra

a qual não existe notícia de agravo de instrumento para o Superior

Tribunal de Justiça. Pelo que incide o óbice da Súmula 103 do

Supremo Tribunal Federal.

11. Ante o exposto, Sr. Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência e não conheço do recurso extraordinário.

\*\*\*\*\*

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, também acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência.

O artigo 22, XXVII, não foi prequestionado; quanto ao artigo 37, XXI, ofensa seria reflexa, pois o acórdão reconheceu o fato de que os contratos independiam de préhabilitação, porque os serviços eram singulares.

## Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C**

**ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E**

**OUTRO(A/S)**

**RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID**

**ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO**

**ADVOGADO(A/S) : THEOTÔNIO NEGRÃO**

**INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -**

**SEÇÃO SÃO PAULO**

**ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES**

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário,

pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela  
Advocacia

Alberto Rollo S/C o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. 1ª  
Turma,

29.11.2005.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos  
Britto, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da  
Resolução n.

278/2003. 1ª. Turma, 07.02.2006.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro  
Carlos Britto. Eros Grau. 1ª. Turma, 21.02.2006.

**Decisão:** Prosseguindo o julgamento, a Turma negou  
provimento ao recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma,  
14.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à  
Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Carlos  
Britto e

Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de  
Almeida.

Ricardo Dias Duarte

## Supremo Tribunal Federal

RE 466.705 / SP

Coordenador

## Supremo Tribunal Federal

**Dados Gerais**

**Processo:** AC 18213120104058401  
**Relator(a):** Desembargador Federal Manuel Maia  
**Julgamento:** 24/09/2013  
**Órgão Julgador:** Quarta Turma  
**Publicação:** 26/09/2013

**Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal.
2. Aplicação de precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação.
3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demanda especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinada a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia.
4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora ao entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo.
5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STF: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação.



# Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acortam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pazendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92. art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgrRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgrRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao

# Superior Tribunal de Justiça

administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

Brasília, 5 de setembro de 2016 - 16:17 [Imprimir](#)

## Acompanhamento Processual

[Incluir peças eletrônicas](#)**RE 656558 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **SP - SÃO PAULO**  
 Relator atual: **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 RECTE.(S): **ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**  
 ADV.(A/S): **MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)**  
 ADV.(A/S): **BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)**  
 RECDO.(A/S): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
 PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 INTDO.(A/S): **ADILSON FRANCO PENTEADO**  
 ADV.(A/S): **JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)**  
 INTDO.(A/S): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA**  
 ADV.(A/S): **NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)**  
 INTDO.(A/S): **CELSO APARECIDO CARBONI**  
 ASSIST.(S): **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
 ADV.(A/S): **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)**  
 ADV.(A/S): **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)**  
 AM. CURIAE.: **CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**  
 ADV.(A/S): **RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)**  
 AM. CURIAE.: **UNIÃO**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 Apenso principal: **RE 610523**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Decisões
Data	Andamento	Órgão Julgador		Observação		Documento
30/08/2016	Expedido(a)			Intimação 11019/2016 - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JS475408094BR		
25/08/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)					
24/08/2016	Publicação, DJE			DJE nº 179, divulgado em 23/08/2016		Despacho
23/08/2016	Comunicação assinada			Carta		
23/08/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE			ATA Nº 23, de 17/08/2016. DJE nº 178, divulgado em 22/08/2016		
22/08/2016	Juntada a petição nº			44787/2016.44787/2016		
22/08/2016	Juntada a petição nº			44820/2016.44820/2016		
19/08/2016	Juntada			Da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 17/8/2016.		
17/08/2016	Adiado o			Decisão: Adiado por indicação do Relator.		

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
 RJ081983  
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.  
 Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

## *Superior Tribunal de Justiça*

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

**ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -**  
**RJ081983**  
**RECORRIDO** : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator

## *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983  
**RECORRIDO** : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.  
 Desproviamento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

## *Superior Tribunal de Justiça*

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
 RJ081983  
**RECORRIDO** : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983**  
**RECORRIDO** : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.  
 Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

## *Superior Tribunal de Justiça*

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Mínuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
 RJ081983  
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983  
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.  
 Desprovidimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

## *Superior Tribunal de Justiça*

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

(ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
 RJ081983  
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

ProcAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
 RJ081983  
 RECORRIDO : FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-178):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Inconformismo do Estado apelante, ora agravante, contra a decisão monocrática que manteve a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, objetivando rediscutir a matéria. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, visto que se cuida de orientação para dispensação de medicamento, como ação de assistência terapêutica integral, que não inviabiliza a assistência por medicamento orientado pelo médico da paciente e, por consequência, não afronta o texto constitucional e não significa contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.  
 Desprovimento do recurso.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/1973 ou 948 a 950 do CPC/2015, pois a Corte de origem teria declarado a inconstitucionalidade do art. 19-M ao afastar a sua aplicabilidade. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/1990 (com a redação dada pela Lei n. 12.401/2011) e 333, I, do CPC/1973. Para tanto, afirma, em suma, que "no caso sub judice, dois dos medicamentos requeridos pela parte autora (AZORBA COLÍRIO, GLAUB COLÍRIO,

## *Superior Tribunal de Justiça*

OPTIVE COLÍRIO) não se encontram previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde, ou nas listas de dispensação dos entes públicos, razão pela qual não se inserem na assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, nos termos da Lei nº 12.401/2008, o que impede a condenação do Estado a fornecê-los" (fl. 201, e-STJ). Por fim, defende que houve maltrato às regras de distribuição do ônus probatório, pois cabe à parte autora demonstrar que o medicamento pretendido é o mais indicado, a despeito do medicamento fornecido pela rede pública.

Contrarrazões às fls. 212-222, e-STJ.

O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 306, e-STJ).

Minuta de agravo às fls. 290-299, e-STJ.

Em decisão de fl. 315 (e-STJ), determinei a conversão do feito em recurso especial, nos termos do disposto no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado.

Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação este recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco.

A questão controvertida encontra-se assim delimitada: **obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanescendo a situação fática e a questão controvertida.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

- (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);
- (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;
- (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

**ProAJR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983**  
**RECORRIDO** : **FATIMA THERESA ESTEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.**

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

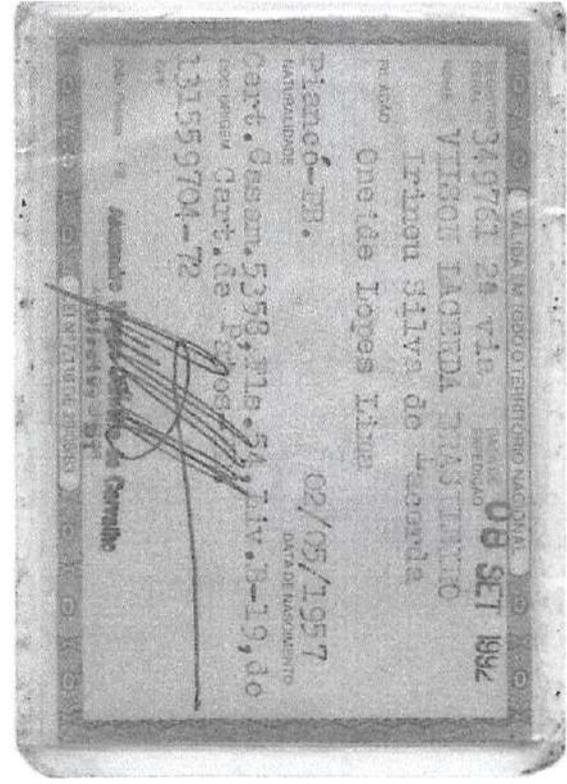
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



**AVASTI ROCHA**  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

AVASTI ROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
Rua Francisco Sita, 12 - Centro - Fone: (31) 3472-2181  
CEP: 58.735-000  
Telex: Maria Avasti Costa Rocha

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.  
Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:34  
Maria Avasti Costa Rocha - Titular  
[2017-001154] EMOL:R\$ 2,31 FAREN:R\$ 0,27 FEPJ:R\$ 0,45  
SELO DIGITAL: AER70321-B7VR  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Maria Avasti Costa Rocha  
Tabélla  
Rosimery Oliveira Amaro  
Substituta

TEIXEIRA-PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL** **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR  
**VILSON LACERDA BRASILEIRO**

DATA DE NASCIMENTO: **02/05/1957** Nº INSCRIÇÃO: **0058 3942 1244** D.V.: **065** ZONA: **0067**

MUNICÍPIO / UF: **PATOS/PB** DATA DE EMISSÃO: **30/11/2015**

JUIZ ELEITORAL  
**Des. João Alves de Siqueira**  
Presidente do TRE-PB

**AVASTI ROCHA** - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
 Rua Francisco Teixeira - 100 - Jd. Primavera - Patos/PB  
 CEP: 58.735-400 - Fone: (33) 3347-2151  
 E-mail: avasti@avastirocha.com.br

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.  
 Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00  
 Maria Avasti Costa Rocha - Titular  
 [2017-001158] EMDL:R\$ 2,31 FAREM:R\$ 0,27 INPP:R\$ 0,40  
 SELO DIGITAL: AER70325-K9X6  
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tre.pb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JORNADA ELEITORAL

**CIC**

**NASCIMENTO**  
02.02.57

**INSCRIÇÃO NO CPF**  
131 559 704 72

**CONTRIBUINTE**  
VILSON LACERDA BRASILEIRO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

**AVASTI ROCHA** - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
Rua Francisco Tava, 12 - Centro - Paraíba  
CEP: 56.735-000 - Fone: (33) 3333-1111  
Titular: Maria Avasti Costa Rocha

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.  
Teixeira-PB 17/02/2017 14:42:00  
Maria Avasti Costa Rocha - Titular  
[2017-001159] EMOL:R\$ 2,31 FARPEN:R\$ 0,27 FEE:R\$ 0,46  
SELO DIGITAL: AER/0326-IV01  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.reprobrasil.gov.br>

Costa Rocha  
Tabelião  
Quilvém Amaro  
Escritório  
TEIXEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

**VALIDO EM TODO TERITÓRIO NACIONAL**

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



**AVASTI ROCHA** - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
 Rua Francisco Yala, 12 - Centro - Teixeira de Freitas - BA  
 CEP: 56.735-000  
 Titular: Maria Avasti Costa Rocha

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.  
 Teixeira-PB 17/02/2017 14:40:35  
 Maria Avasti Costa Rocha - Titular  
 [2017-001155] EMOL:R\$ 2,31 FAREM:R\$ 0,27 FEPJ:R\$ 0,46  
 SELD DIGITAL: AER70322-SO10  
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*(Circular Stamp: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - Maria Avasti Costa Rocha - Rosimery Oliveira Amaro - Teixeira-PB)*

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

nome: **VILSON LACERDA BRASILEIRO**

insc: **4201**

FILIAÇÃO: **IRINEU SILVA DE LACERDA ONEIDE LOPES LIMA**

NATURALIDADE: **PIANCO-PB** DATA DE NASCIMENTO: **02/06/1967**

RG: **349761 - SSP-PB** CPF: **131.559.704-72**

QUADOR DE ORÇÃOS E TERCIDOS: **NÃO** VIA: **18/09/2011**

*(Signature: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho)*  
 ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO  
 PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ABRIL 1983  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REGRAMENTO Nº 01  
Art. 1º - O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO, confere o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS a VILSON LACERDA BRASILEIRO, filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA e ONEIDE LOPES LIMA, nascido(a) a 02 DE MAIO DE 1957, natural de PARAÍBA, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

# DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

confere o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS a  
**VILSON LACERDA BRASILEIRO**

filho(a) de **IRINEU SILVA DE LACERDA** E

**ONEIDE LOPES LIMA**

nascido(a) a **02 DE MAIO DE 1957**

natural de **PARAÍBA**

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 de SETEMBRO de 19 83

*[Assinatura]*  
Coordenador da CODESC



*[Assinatura]*  
Reitor

*[Assinatura]*  
Diplomado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
SUBCOORDENAÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sob o nº 250 do livro D-06  
fls. 250 por delegação de competência da Diretoria do  
Ensino Superior, nos termos da Portaria Ministerial n.º  
612, de 11.12.1963 e Portaria n.º 07 de 24.01.1964, da mesma  
Diretoria do Ensino Superior.

Processo n.º 007557/83

João Pessoa, 14 de Setembro de 19 83

*[Signature]*  
SUBCOORDENADOR  
VISTO: *[Signature]*  
PRÓ-REITOR

Isento de selo, de acordo com a alteração  
58ª à Lei n.º 3.519, de 30.12.1958

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

EM 22 DE JULHO DE 1983

contete o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VILSON LACERDA BRASILEIRO

filho(a) de IRINEU SILVA DE LACERDA E

ONEIDE LOPES LIMA

nascido(a) a 02 DE MAIO DE 1927

natural de PARAÍBA

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os  
direitos e prerrogativas legais.

JOÃO PESSOA, 08 DE SETEMBRO DE 1983

*[Signature]*  
Reitor



*[Signature]*  
Coordenador da CODESC

*[Signature]*  
Diplomado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
CAMPUS VI - SOUSA - PARAÍBA



HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO: VILSON LACERDA BRASILEIRO

MATRÍCULA Nº 7923494-0 CURSO: Direito

FILIAÇÃO: Ireneu Silva de Lacerda

e Oncide Lopes Lima

NACIONALIDADE: Brasileiro NATURALIDADE: Piancó - Pb.

CONCURSO VESTIBULAR: PERÍODO: \_\_\_\_\_

LOCAL: \_\_\_\_\_

DISCIPLINAS

NOTAS

O aluno ingressou como transferido

da Faculdade de Filosofia, Ciências

e Letras de Pates - Pb.

INÍCIO DO CURSO: Agosto / 1972

TÉRMINO DO CURSO: Julho / 1983

RELAÇÃO DAS DISCIPLINAS CURSADAS

a) DISCIPLINAS DO CURRÍCULO MÍNIMO

Introdução ao Estudo do Direito

Economia (Economia Política)

Sociologia

Teoria Geral do Estado

Direito Constitucional Brasileiro

Direito Civil I (parte geral)

Direito Civil II (p.g.d/Obrigações)

Direito Civil III (p.e.d/Obrig.Tip.d/Contrat.)

Direito Civil IV (p.e.d/Obrig.Tip.d/Contrat)

Direito Civil V (Coisas: Posses)

Direito Civil VI (Coisas: Propriedades)

Direito Civil VII (Família)

Direito Civil VIII (Sucessão)

PER.	CRÉD	C.H	M.F.	SIT
79.2	06	90	6,8	Ap
79.2	05	75	7,1	Ap
82.1	05	75	-	D
79.2	03	45	8,0	Ap
80.2	06	90	8,6	Ap
80.1	04	60	7,8	Ap
80.2	05	75	8,5	Ap
81.1	04	60	10,0	Ap
81.2	04	60	8,7	Ap
82.1	04	60	7,3	Ap
82.2	04	60	7,7	Ap
82.2	04	60	7,0	Ap
83.1	04	60	8,3	Ap

	PER.	CRÉD.	C.H.	M.F.	SIT.
Dir. Penal I (parte geral)	80.1	04	60	8,2	Ap
Dir. Penal II (parte geral)	80.2	04	60	8,5	Ap
Dir. Penal III (Parte especial)	81.1	04	60	8,7	Ap
Dir. Penal IV (parte especial)	81.2	04	60	9,5	Ap
Dir. Comercial I (Comer. e Soc. Comerciais)	81.1	04	60	8,7	Ap
Dir. Comercial II (Tít. d/ Créd. Obrig. Cont.)	81.2	04	60	9,0	Ap
Dir. Comercial III (Falên. e Concordatas)	82.1	04	60	7,3	Ap
Dir. do Trabalho (Rel. d/ Trab. Contd/ Trab)	81.1	04	60	9,3	Ap
Dir. Administrativo I (p. a. atos e c/ Admin)	81.1	04	60	8,3	Ap
Dir. Administrativo II (c. d/ Adm. Públ. F. Púb)	81.2	04	60	9,0	Ap
Dir. Proc. Civil I (T. G. Org. Judiciária)	81.2	04	60	8,7	Ap
Dir. Proc. Civil II (Ações: Proc. e Proced)	82.1	04	60	7,0	Ap
Dir. Proc. Civil III (A. P. Julg. Rec. e/ P. nos T)	82.2	04	60	8,0	Ap
Dir. Proc. Civil IV (Execução)	83.1	04	60	7,7	Ap
Dir. Proc. Penal I (Tip. d/ Procedimento)	82.1	04	60	8,0	Ap
Dir. Proc. Penal II (Tip. d/ Proc. r. e/ Execução)	82.2	04	60	9,8	Ap
Dir. Proc. do Trabalho (Proc. Trab)	83.1	04	60	7,5	Ap
Direito Romano	79.2	04	60	8,0	Ap
Ciên. das Finanças e Dir. Financeiro	80.1	05	75	7,8	Ap
Direito Tributário	80.2	05	75	8,9	Ap
Prática Forense I	82.1	05	75	9,2	Ap
Prática Forense II	82.2	05	75	7,3	Ap
Prática Forense III	83.1	05	75	9,3	Ap
Prática Forense IV	83.1	05	75	9,0	Ap

b) DISCIPLINAS COMPLEMENTARES OBRIGATORIAS

Estudo de Problemas Brasileiros I	82.1	02	30	-	D
Educação Física	83.1	02	30	-	D
Direito Agrário	80.1	05	75	7,7	Ap
Direito Previdenciário	83.1	05	75	7,7	Ap
Língua Portuguesa I	82.1	05	75	-	D

Língua Estrangeira (Inglês)  
 Medicina Legal  
 Estudo de Problemas Brasileiros II

PER.	CRÉD.	C.H.	M.F.	SIT.
82.1	05	75	-	D
82.2	05	75	8,5	Ap
83.1	02	30	5,9	Ap

c) DISCIPLINAS COMPLEMENTARES OPTATIVAS

Direito Internacional Público  
 Direito Internacional Privado  
 Direito Eleitoral  
 Metodologia da Ciência  
 Filosofia do Direito e Dir. Comparado  
 História do Direito  
 Direito Penitenciário  
 Criminologia  
 Direito Médico

83.1	04	60	7,3	Ap
82.1	04	60	8,3	Ap
79.2	03	45	7,6	Ap
82.1	04	60	7,6	Ap
83.1	04	60	7,8	Ap
83.1	02	30	8,0	Ap

OBSERVAÇÃO: História Expedido com base na Resolução 05/82, do CONSEFE.

TOTAL DE CRÉDITOS ACUMULADOS: 210

CARGA HORÁRIA TOTAL INTEGRALIZADA: 3.150

DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO: 22 / Julho / 1983

DATA DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBS: D = Disciplina Dispensadas conforme Processo 082/82, cursadas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos.

OBS: Dispensado de Educação Física, com base no art. 6º, alínea "a" do Decreto nº 69.450 de 01.11.1971, de acordo com o Processo 181/83.

*Maria do Socorro Marques da Silva*  
 Secretária da Coordenação de  
 Curso de Direito  
 UFPB - CAMPUS VI

*Maria Marques Moreira Vieira*  
 Coordenadora do Curso de Direito  
 UFPB - CAMPUS VI

Data: 29 / novembro / 1989



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
UNIVERSIDADE POTIGUAR

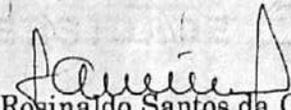
## CERTIFICADO

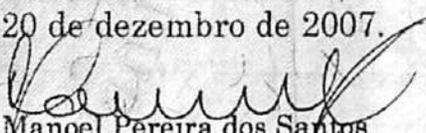
O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade, certifica que

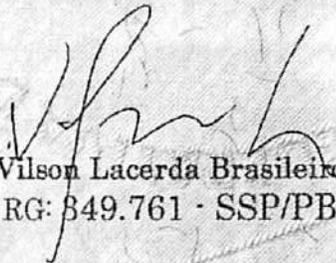
***Vilson Lacerda Brasileiro***

nacionalidade brasileira, natural de Piancó, PB, nascido em 02 de maio de 1957, concluiu com êxito o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, em nível de pós-graduação *lato sensu*, realizado em Patos, PB, no período de setembro de 2003 a outubro de 2004, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Natal, 20 de dezembro de 2007.

  
Rosinaldo Santos da Costa  
Secretário Geral em Exercício

  
Manoel Pereira dos Santos  
Reitor

  
Vilson Lacerda Brasileiro  
RG: 849.761 - SSP/PB



A Universidade Potiguar declara que o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública foi criado pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Potiguar através da Resolução 002/2003 - ConsUni/UnP, em 05 de fevereiro de 2003, atendendo ao que determina a Resolução 001/2001 - CES/CNE de 03/04/2001 para Cursos de Pós-Graduação "lato sensu".

**UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP**

Mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura - APEC  
 Credenciada através do Decreto Presidencial de 18/12/98.  
 Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/98, Seção 1.

Certificado registrado no Livro  
 nº 02, fls. 031v, sob nº 5160  
 Processo nº 941/2007

Sector de Registro, 20/12/2007.

*Valde Cesar da Silva*  
 Valde Cesar da Silva  
 Setor de Registro

*Rosinaldo Santos da Costa*  
 Rosinaldo Santos da Costa  
 Secretário Geral em Exercício

**Area de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas**  
**Curso: Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública**  
**Coordenador: Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.**  
**Vilson Lacerda Brasileiro - Identidade nº 349.761 - SSP/PB**

DISCIPLINAS	PROFESSORES	C/H	NOTA
Direito Constitucional	Marcello Toscano de Brito - M. Sc	30	10,0
Ciência Política	Pierre Andrade Bertholet - M. Sc.	30	9,8
Teoria Geral do Direito e do Estado	Eduardo Ramalho Rabenhorst - Dr.	30	8,0
Oratória, Técnicas de Comunicação e Apresentação	Paulo Bizerra Wanderley - Esp.	30	9,5
Direito Administrativo	Manoel Alexandre Cavalcante Belo - Dr.	30	9,0
Qualidade e Eficácia no Serviço Público	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5
Direito Econômico	Carlos Alberto de Brito - M. Sc.	30	10,0
Liderança e Desenvolvimento Institucional	Manoel de Souza Câmara M. Sc.	30	10,0
Metodologia do Trabalho Científico	Maria Luciene Wanderley Alves - M. Sc.	30	9,5
Marketing Institucional	José Arimatéia Augusto de Lima - M. Sc	30	9,0
Contratos e Licitações Públicas	José Lusná Felipe dos Santos - Esp	30	9,3
Didática do Ensino Superior	Carlos Alberto Jales Costa - Dr.	30	10,0
Carga Horária Total (horas/aula)		360	
Média Geral			9,4

**TÍTULO DE MONOGRAFIA: Princípio Constitucional da Eficiência.**

**Conceito: Satisfatório**

005049



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

# Certificado

CERTIFICAMOS QUE VILSON LACERDA BRASILEIRO

CONCLUIU O CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROF. DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – “ESQUEMA I”, REALIZADO PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, DURANTE O PERÍODO DE 05/12/89 A 14/09/90, COM 735 HORAS-AULA, TENDO SIDO APROVADO(A) COM A MÉDIA 9,3 (NOVE VÍRGULA TRÊS )

CAMPINA GRANDE, 14 DE setembro DE 19 90

Sirano Medeiros Henriques  
PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

[Assinatura]  
REITOR

Vilson Lacerda Brasileiro  
CONCLUINTE

## CURSO DE GRADUAÇÃO DE PROFESSOR DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DE 2º GRAU – “ESQUEMA I”

## - HISTÓRICO ESCOLAR -

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS	MÉDIA FINAL
Linguagem e Comunicação Docente .....	45	03	9,3
Psicologia Educacional I .....	60	04	9,7
Psicologia Educacional II .....	60	04	9,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (I) .....	60	04	8,7
Orientação Educacional e Ocupacional .....	60	04	10,0
Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau (II) .....	60	04	8,8
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau .....	90	06	9,8
Estudo de Problemas Brasileiros .....	45	03	DISP.
Prática de Ensino de DIREITO E LEGISLAÇÃO .....	300	20	9,3
.....			
.....			
.....			
<b>C/HORÁRIA TOTAL</b>	<b>735</b>	<b>49</b>	<b>-</b>
<b>HABILITAÇÃO(ÕES): DIREITO E LEGISLAÇÃO</b>		<b>MÉDIA GERAL</b>	<b>9,3</b>

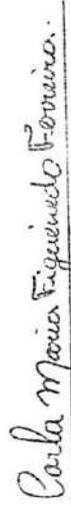
OBS.: Os alunos que cumpriram Estudo de Problemas Brasileiros e Prática Desportiva nos cursos de graduação de origem, foram dispensados desta disciplina no Curso de Esquema I.

O/A Sr. (a) VILSON LACERDA BRASILEIRO

**participou do IV Seminário sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos, no período de 23 e 24 de setembro de 1993, totalizando 16 horas.**

Campina Grande, 24 de setembro de 1993

  
Milton Gomes Soares  
Secretário

  
Carla Figueiredo Ferreira  
Diretora Administrativa



# Certificado

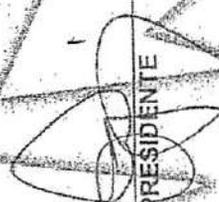
Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Debate Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

No(s) Dia(s) 28 de Abril de 2000 - Duração: 8h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 28 de abril de 2000

  
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAIBA



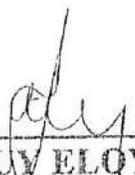
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

## CERTIFICADO

VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do IIIº ENCONTRO PARAIBANO DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no período de 25 a 27 de Setembro de 1997, com duração de 15 (quinze) horas, na cidade de Patos-PB.

Patos, 27 de Setembro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
RUY ELOY

Presidente da AMATRA XIII

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

Presidente da OAB-PB - Subseção de Patos

# Certificado

Certificamos que VILSON LACERDA BRASILEIRO

Participou do Seminário Sobre Direito Eleitoral

No(s) Dia(s) 5 e 6 de abril de 2000 - Duração: 15h.

Realizado no Salão de Convenções do Ouro Branco Praia Hotel

João Pessoa, 5 de abril de 2000

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**FAMUP**

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉU PALMEIRA  
Serviço Registral  
Rua de Céu Palmeira Monteiro Felipe  
- ORIGINAL DO REGISTRO CIVIL -

Céu Palmeira

# SERVIÇO REGISTRAL

## REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

RUA RUI BARBOSA, EDF. JOÃO ALVES, SALA-02, CENTRO, CEP-58700-060  
TELE(FAX)-(0XX83) 3421-2990  
PATOS - PARAIBA

### - CERTIDÃO DE CASAMENTO -

CERTIDÃO N.º20.913

Certifico que, às fls.n.º162, do livro n.ºB 61, destinado ao **Registro de casamento** consta o termo de casamento do Senhor VILSON LACERDA BRASILEIRO e da Senhora LUCIANA SANTOS DA COSTA, que passou a chamar-se LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA, realizado aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007, perante o Dr. Juiz. Gilberto de Medeiros Rodrigues, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, O nubente é natural da cidade de Piancó PB, profissão advogado, nascido aos 02 dias do mês de maio de 1957, filho de Irineu Silva de Lacerda e de Oneide Lopes Lima, a nubente é natural da cidade de Caicó RN, profissão contadora, nasceu aos 14 dias do mês de outubro de 1979, sendo filha de José Omar de Souza e de Eufrazia da Costa Araújo, Foram testemunhas as constantes do termo.

O referido é verdade. Dou fé!

Patos (PB), 08 de fevereiro de 2007.

*Phillipe Feliciano Monteiro Felipe*

CÉU PALMEIRA  
Serviço Registral  
Rua de Céu Palmeira Monteiro Felipe  
- ORIGINAL DO REGISTRO -



AUTENTICAÇÃO  
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi entregue. Doc. 16.  
(Art. 7º, V-LEI 8.035/94)

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAIBA  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DTP-10



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CERAL 349761 2ª via DATA DE EXPEDIÇÃO 08 SET 1992

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 Irineu Silva de Lacerda

FILIAÇÃO Oneide Lopes Lima

Piancó-PB. 02/05/1957  
 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Casam. 5358, Fls. 54, Liv. B-19, do  
 DOC ORIGEM Cert. de Páguas

131559704-72

CPF

Assinado digitalmente por Vilson Lacerda Brasileiro  
 CNPJ Nº 7.178.002/0003

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMPRESAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO 02.05.57

INSCRIÇÃO NO CPF 131 559 704 72

CONTRIBUINTE

VILSON LACERDA BRASILEIRO

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02898426

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 15 da Lei nº 8.000/90)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO

FILIAÇÃO IRINEU SILVA DE LACERDA ONEIDE LOPES LIMA

NATURALIDADE PIANCÓ-PB

DATA DE NASCIMENTO 02/05/1957

NO 349761 - SSP-PB

CPF 131.559.704-72

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDO NÃO

VIA EXPEDIDO EM 16/09/2011

OSCAR BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO PRESIDENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAIBA  
 SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA  
 INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO  
 DTP-10

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 349761 2ª via DATA DE EXPEDICAO 08 SET 1992

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 Irineu Silva de Lacerda

FILIAÇÃO Oneide Lopes Lima

Piancó-PB. DATA DE NASCIMENTO 02/05/1957

NATURALIDADE

Cert. Casam. 5358, Fls. 54, Liv. B-19, do  
 DOC ORIGEM Cert. de Patos 477

131559704-72

CPF

Assessor Técnico: Aluísio Manoel de Carvalho

LEI N. 7.118 DE 1966

MINISTERIO DA JUSTIÇA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICAS

CARTAO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COM PROVA DO DESCRICAO AOS  
 CADASTRO DE EMPRESAS FISICAS

VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO 02.05.57

INSCRICAO NO CPF 131 559 704 72

CONTRIBUINTE

VILSON LACERDA BRASILEIRO

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02898426

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS PIS LEGAIS (Art. 13 da Lei n. 8.390/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME VILSON LACERDA BRASILEIRO

FILIAÇÃO IRINEU SILVA DE LACERDA  
 ONEIDE LOPES LIMA

NATURALIDADE PIANCÓ-PB DATA DE NASCIMENTO 02/05/1957

NO 349761 - SSP-PB CPF 131.559.704-72

QUADRO DE ORGÃO E TÍTULO NÃO VIA EXPEDIDO EM 18/09/2011

ODON BEZERRA CAVALCANTE SOBRINHO PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 05/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **ALESSON CANDEIA DE LUCENA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETÁRIO (A) ADJUNTO DE FINANÇAS E TESOUREARIA**, no órgão da Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças e Tesouraria da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 06/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA- PB**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Denis de Oliveira Lucena, matrícula nº 601**
- II. PREGOEIRO: Fabricia Araújo Candéia, matrícula nº 988**
- III. EQUIPE DE APOIO:**
  - a) Denis de Oliveira Lucena, matrícula nº 601
  - b) Jakeline Barbosa da Silva, matrícula nº 1176

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

**Art. 2º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

**Art. 3º.** Designar a servidora **MARIA ADRIANA BARBOSA SILVA**, como Gestora de Contratos.

**Art. 4º.** Designar como Fiscal de Contratos os servidores:

a) Valmir Gomes de Souza, CPF nº 041.708.204-52, farmacêutico – Fiscal de Contratos da Secretaria de Saúde.

b) Alesson Candéia Lucena Fiscal de Contratos das demais secretarias.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 07/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**, no órgão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 08/2025 QUIXABA – PB 02 DE JANEIRO DE 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA - PB**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto no Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município de Quixaba, RESOLVE:

**I – NOMEAR**, a partir 02 de janeiro de 2025, o (a) Senhor (a) **THAISA RENATA DA SILVA COSTA LACERDA**, para exercer o cargo em comissão, **SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no órgão da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Quixaba – PB.

**II – A presente Portaria gera seus efeitos a partir da presente data.**

Gabinete do Prefeito Constitucional de Quixaba, Estado da Paraíba, 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**  
Prefeito Constitucional



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/02/2025 às 23:40:38 foi protocolizado o documento sob o N° 21573/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Quixaba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Fabricia Araujo Candeia.

Número do Contrato: 000000332025

Data da Publicação: 20/02/2025

Data da Assinatura: 08/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 62.616,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação dos serviços de Assessoria Jurídica, destinados ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Quixaba/PB, pelo período de doze meses, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Contratado (Nome): Vilson Lacerda Brasileiro

Contratado (CPF): 131.559.704-72

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	b20a1eb70d682efd1718f5d71a53a03f
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	108d337c98e3614ca2212b5e89e5a5ff
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	543d5968a1e2d2cecad61d8b1f17a234
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	00a20257316a6844ed0af429cb9f0213
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	8321a5c52c230ca1881a277b22faecec
Designação do gestor do contrato	Sim	8321a5c52c230ca1881a277b22faecec

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

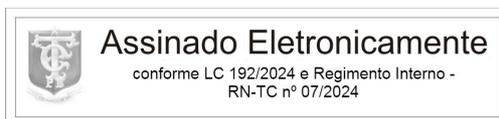
**Documento:** 21572/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba**Exercício:** 2025

## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/02/2025 às 23:40h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 21573/25 ao Documento 21572/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 21572/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	22 - 27	00a20257316a6844ed0af429cb9f0213
Comprovante de publicidade	28	b20a1eb70d682efd1718f5d71a53a03f
Designação do gestor do contrato	29	8321a5c52c230ca1881a277b22faecec
Comprovação da existência de dotação orçamentária	30 - 32	543d5968a1e2d2cecad61d8b1f17a234
Comproverantes de regularidade da contratada	33 - 210	108d337c98e3614ca2212b5e89e5a5ff
Designação do fiscal administrativo do contrato	211	8321a5c52c230ca1881a277b22faecec
RECIBO PROTOCOLO	212	eebaf41cf7161ab451db8e0c7dbfcd04

**João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2025****Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**